



Terça-feira, 31 de Dezembro de 2024

I Série – N.º 248

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 11.220,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 296/24 14461

Dá por findo o mandato de Luísa Pedro Francisco Damião como Membro do Conselho da República.

Decreto Presidencial n.º 297/24 14462

Designa Mara Regina da Silva Baptista Domingos Quiosa, Vice-Presidente do Partido MPLA, Membro do Conselho da República.

Tribunal Constitucional

Resolução n.º 127/24 14463

Aprova o Regulamento Geral do Tribunal Constitucional. — Revoga a Resolução Interna n.º 1/14, de 28 de Julho, e o respectivo Regulamento.

Ministério das Finanças

Rectificação n.º 11/24 14511

Rectifica o Despacho n.º 48/24, de 29 de Outubro, publicado no *Diário da República* n.º 207, I Série, que aprova a concessão de Garantia Soberana, sob a forma de caução de Títulos do Tesouro, para a cobertura de 50% do risco de crédito da linha de financiamento, a ser contratada junto do Banco Caixa Geral Angola, S.A. — BCGA, para operacionalizar o Programa de Crédito Agrícola de Campanha 2023-2024 e 2024-2025.

Ministério da Administração do Território

Decreto Executivo n.º 240/24 14512

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal do Luena. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 241/24 14547

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal da Ingombota. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 242/24 14582

Aprova o Estatuto Orgânico da Administração Municipal de Catete. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Resolução n.º 127/24

de 31 de Dezembro

Considerando que o actual Regulamento Geral do Tribunal Constitucional, aprovado pela Resolução Interna n.º 1/2014, de 28 de Julho, se mostra desajustado à actual dinâmica funcional que o Tribunal comporta;

Havendo a imperiosa necessidade de conformar o Regulamento Geral do Tribunal Constitucional à estrutura orgânica em vigor, visando, desta forma, adequá-lo aos melhores níveis de desempenho do seu capital humano e das áreas de funcionamento recentemente criadas;

Considerando que o Tribunal Constitucional é dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, estabelecida no artigo 178.º da Constituição da República de Angola, e no artigo 10.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional;

Considerando, ainda, as competências do Plenário previstas nas alíneas a) e d) do artigo 48.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, e nos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º e nas alíneas a) e m) do artigo 24.º, ambos do Regulamento Geral do Tribunal Constitucional;

O Plenário do Tribunal Constitucional delibera o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento Geral do Tribunal Constitucional, anexo à presente Resolução de que é parte integrante.
2. É revogada a Resolução Interna n.º 1/14, de 28 de Julho, e o respectivo Regulamento.
3. As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação da presente Resolução são resolvidas pelo Plenário.

O Plenário de Juízes do Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 16 de Maio de 2024.

Os Juízes Conselheiros:

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso — Presidente;

Victória Manuel da Silva Izata — Vice-Presidente;

Carlos Alberto B. Burity da Silva;

Gilberto de Faria Magalhães;

João Carlos António Paulino;

Josefa Antónia dos Santos Neto;

Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira;

Maria de Fátima de Lima D'Almeida Baptista da Silva;

Vitorino Domingos Hossi.

REGULAMENTO GERAL DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

PARTE I

Organização e Funcionamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece normas complementares relativas à organização, competências e funcionamento dos diversos órgãos e serviços do Tribunal Constitucional previstas na Constituição da República de Angola (CRA), na Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro — Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC), e na Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro — Lei do Processo Constitucional (LPC), bem como as atinentes ao Estatuto dos Juizes Conselheiros.

ARTIGO 2.º

(Forma das decisões)

- Os actos do Plenário do Tribunal Constitucional, no exercício da sua função jurisdicional, revestem a forma de acórdãos.
- Os acórdãos são proferidos nos termos do artigo 5.º da LOTIC e do Código do Processo Civil.
- No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional pode ainda fazer pronunciamentos sob a forma de acórdãos, para os efeitos previstos na alínea n) do artigo 16.º da LOTIC.
- Os demais actos do Plenário do Tribunal Constitucional revestem as formas de resoluções e declarações.
- Revestem a forma de resolução, nomeadamente, os actos:
 - Em matéria disciplinar relativa aos Juizes;
 - Em matérias relativas à execução do orçamento;
 - Em matéria de questões organizativas e regulamentares internas.
- O Presidente do Tribunal Constitucional, no exercício das suas funções, emite despachos, circulares, instrutivos e memorandos.

ARTIGO 3.º

(Publicação das decisões)

- São publicados na I Série do *Diário da República*, de acordo com o estabelecido no artigo 7.º da LOTIC, os acórdãos do Tribunal Constitucional que tenham por objecto:
 - Declarar a inconstitucionalidade de quaisquer normas em processos de fiscalização abstracta;
 - Declarar a inconstitucionalidade por omissão;
 - Pronunciar-se sobre a interpretação e aplicação de normas constitucionais;
 - Proceder à fiscalização preventiva das leis.

2. No *Diário da República*, deve ser publicada a versão integral dos acórdãos, sem as declarações de voto.

3. Os acórdãos e as declarações de voto são divulgados na página informática de acesso público do Tribunal Constitucional e nas suas publicações.

4. São igualmente publicadas no *Diário da República* e na página informática as resoluções sobre regulamentos e aquelas que, pelo seu conteúdo, o Plenário entenda dever fazer publicar, assim como os despachos de nomeação e de exoneração do pessoal para cargos de direcção e chefia.

ARTIGO 4.º (Outras publicações)

O Tribunal Constitucional promove a publicação dos acórdãos seleccionados com a periodicidade a definir, assim como a edição de outras publicações de interesse para o Tribunal ou relacionadas com a sua actividade.

CAPÍTULO II Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional

SECÇÃO I Das Funções

ARTIGO 5.º (Início e termo de funções)

1. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional iniciam as suas funções no dia em que são empossados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 13.º da LOTC.

2. Salvos os casos previstos no n.º 3 do artigo 40.º da LOTC, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional cessam o mandato, no prazo fixado no artigo 15.º da LOTC, após a posse dos novos Juízes designados.

3. Por forma a evitar-se a sua renovação total simultânea, a substituição dos Juízes Conselheiros ao ocorrer no final do seu mandato, deve efectuar-se em obediência ao disposto no artigo 243.º da CRA, no n.º 2 do artigo 11.º da LOTC, bem como no presente Regulamento.

4. De acordo com o estabelecido no número anterior, podem cessar simultaneamente o mandato até 2/3 da totalidade dos Juízes Conselheiros.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, para os efeitos tidos por convenientes, o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional deve comunicar à entidade designante a proximidade da cessação do mandato de qualquer dos Juízes Conselheiros, 90 dias antes do termo do respectivo mandato.

ARTIGO 6.º (Cessação de funções no decurso do mandato)

1. Nos casos de renúncia do cargo, morte ou incapacidade física permanente, aceitação de cargo legalmente incompatível com o exercício das suas funções ou demissão ou aposentação compulsiva, em consequência de processo disciplinar de qualquer dos Juízes Conselheiros, tal como previsto no n.º 3 do artigo 40.º da LOTC, o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal

Constitucional informa imediatamente à entidade designante para os efeitos tidos por convenientes.

2. A declaração de renúncia não depende de aceitação e torna-se imediatamente efectiva, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

SECÇÃO II

Sobre os Impedimentos e Suspeições

ARTIGO 7.º

(Impedimentos e suspeições)

1. O Juiz Conselheiro que considerar que a sua relação com o objecto do processo ou com alguma das partes ou interessados constitui uma situação de particular constrangimento deve declarar-se impedido de participar no exame dos autos e na subsequente discussão e decisão a proferir, nos termos da CRA, da LOTC, do CPC e do presente Regulamento.

2. O Juiz Conselheiro contra quem se suscite algum incidente de suspeição pode optar por concordar com a recusa suscitada ou pode defender-se da suspeição, submetendo-se, neste caso, ao veredicto dos seus pares no Plenário ou na Câmara, conforme a sede do processo em que o incidente tenha sido suscitado.

3. Declarado o impedimento ou a suspeição, o Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional não pode participar na discussão do processo, mesmo sem direito a voto.

ARTIGO 8.º

(Outros impedimentos)

1. Os Juízes Conselheiros não podem intervir, nessa qualidade, em processos relacionados com pessoas a quem estejam ligados pelo casamento, união de facto, mesmo não reconhecida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.

2. Os Juízes Conselheiros não podem intervir em processos nos quais já tenham intervindo em funções anteriores, como magistrados, advogados, procuradores, testemunhas ou ainda, na qualidade de declarantes, nos termos do CPC.

3. Aos Juízes Conselheiros é vedado o exercício da advocacia, podendo, contudo, advogar em defesa própria, do seu cônjuge, dos ascendentes ou descendentes.

SECÇÃO III

Deveres, Direitos e Competências dos Juízes Conselheiros

ARTIGO 9.º

(Deveres gerais e especiais)

Os Juízes Conselheiros estão sujeitos aos deveres gerais e especiais estabelecidos no artigo 179.º da CRA, nos artigos 36.º e 41.º, ambos da LOTC, nomeadamente:

- a) Contribuir para o prestígio do Tribunal, de forma a corresponder ao comando constitucional da celeridade e prioridade processuais, de modo a assegurar aos cidadãos uma tutela jurisdicional efectiva, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º e do artigo 72.º, ambos da CRA;

- b) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- c) Desempenhar a função com honestidade, seriedade, responsabilidade e imparcialidade, tratando com urbanidade e respeito todos os intervenientes nos processos;
- d) Não exercer advocacia ou qualquer outro tipo de actividade remunerada, excepto as permitidas nos termos da Constituição e da lei;
- e) Não exercer actividades político-partidárias nem associar-se a partidos políticos ou associações de natureza política;
- f) Conhecer e decidir os assuntos da sua responsabilidade dentro dos prazos estabelecidos por lei;
- g) Comparecer pontualmente aos actos e actividades marcados.

ARTIGO 10.º

(Outros deveres)

Os Juízes do Tribunal Constitucional têm ainda os seguintes deveres:

- a) Tratar com urbanidade e respeito os intervenientes no processo, nomeadamente os magistrados, os profissionais do foro e os funcionários do Tribunal;
- b) Abster-se de aconselhar ou instruir os intervenientes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela Lei do Processo.

ARTIGO 11.º

(Direitos dos Juízes Conselheiros)

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional têm as remunerações, direitos e regalias estabelecidos em regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 43.º da LOTC in fine.

ARTIGO 12.º

(Competências Jurisdicionais dos Juízes Conselheiros)

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional têm as seguintes competências jurisdicionais:

- a) Participar, em Câmara ou em Plenário, na discussão e decisão dos processos;
- b) Apor vistos nos processos;
- c) Elaborar memorandos;
- d) Elaborar projectos de acórdãos quando sejam relatores de processos.

ARTIGO 13.º

(Competências do Juiz Conselheiro Relator)

1. Compete ao Juiz Conselheiro a quem caiba relatar um processo:

- a) Corrigir o efeito atribuído ao recurso admitido no Tribunal da causa;
- b) Ordenar a subida de processos que devam acompanhar a interposição do recurso;
- c) Ordenar a apresentação das alegações de parte;
- d) Convidar as partes a aperfeiçoarem as respectivas alegações;
- e) Ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres;
- f) Ordenar a recolha de vistos do Ministério Público e dos Juízes Conselheiros;
- g) Elaborar o projecto de acórdão para apresentação à Câmara ou ao Plenário;

- h) Declarar a suspensão da instância e a inutilidade superveniente da lide;
- i) Exercer os demais poderes previstos na lei e no presente Regulamento.

2. Sempre que o Juiz Conselheiro, a quem um processo da competência do Plenário tenha sido distribuído, quiser ouvir previamente a opinião dos demais Conselheiros, deve solicitar ao Presidente do Tribunal a sua inscrição na agenda para esse efeito.

3. Das decisões do Juiz Relator cabe reclamação ou recurso para a Conferência dos Juízes da Câmara ou para o Plenário.

ARTIGO 14.º

(Domicílio e ausências)

1. Os Juízes Conselheiros não podem residir fora da sede do Tribunal, nem dela ausentar-se sem prévia autorização, excepto aos sábados, domingos e feriados ou quando em licença disciplinar.

2. Quando razões ponderosas o justifiquem e não possam solicitar a devida autorização, devem comunicar a ausência, logo que seja possível, ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 15.º

(Traje profissional)

1. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional usam traje profissional, nos termos do artigo 42.º da LOTC e do presente Regulamento nas seguintes ocasiões:

- a) Nas sessões do Plenário;
- b) Por recomendação do Presidente do Tribunal Constitucional;
- c) Quando o Plenário entenda necessário o seu uso nas sessões solenes, em que os Juízes Conselheiros devem participar.

2. O traje profissional dos Juízes Conselheiros é a beca, cujo formato e cores são aprovados por deliberação do Plenário.

3. O traje profissional inclui ainda um colar composto por um medalhão no qual está gravado o símbolo da justiça, suspenso por uma corrente com a insígnia e a bandeira da República de Angola.

4. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, no desempenho das suas funções quotidianas, portam crachá e anel de modelo aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III

Organização e Funcionamento do Tribunal

SECÇÃO I

Da Estrutura Orgânica

ARTIGO 16.º

(Órgãos Colegiais e Órgãos Singulares)

1. O Tribunal Constitucional é constituído pelos seguintes órgãos, de acordo com o estabelecido no artigo 44.º da LOTC:

- a) Órgãos Colegiais:

O Plenário;

As Câmaras.

b) Órgãos Singulares:

Presidente;

Vice-Presidente.

2. O Tribunal Constitucional dispõe dos seguintes serviços:

a) Secretaria Judicial;

b) Serviços Executivos;

c) Serviços de Apoio Técnico;

d) Serviços de Apoio Administrativo;

e) Serviços de Apoio Instrumental.

3. O Tribunal Constitucional dispõe, igualmente, de Órgãos de Apoio Consultivo.

4. Os órgãos e serviços referidos nos números anteriores organizam-se e funcionam nos termos da LOTC e do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Do Plenário

ARTIGO 17.º

(Competência Jurisdicional do Plenário)

Compete ao Plenário do Tribunal Constitucional, no domínio jurídico-constitucional, de acordo com o estabelecido no artigo 181.º da CRA, nos artigos 16.º a 32.º da LOTC e no presente Regulamento, deliberar sobre matérias nos seguintes domínios:

a) Fiscalização abstracta, nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 16.º da LOTC e dos artigos 16.º a 35.º da LPC;

b) Fiscalização concreta, nomeadamente dos recursos extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea m) do artigo 16.º da LOTC e dos artigos 49.º a 53.º da LPC;

c) Registo eleitoral, nos termos da alínea l) do artigo 16.º LOTC, e do n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 21/21, de 21 de Setembro, que altera a Lei n.º 8/15, de 15 de Junho — Lei do Registo Eleitoral Oficioso;

d) Contencioso eleitoral, nos termos das alíneas f) e k) do artigo 16.º, dos artigos 24.º e 26.º da LOTC, dos artigos 54.º a 58.º da LPC e dos artigos 155.º a 160.º da Lei n.º 30/21, de 30 de Novembro, que altera a Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais;

e) Partidos políticos e coligações, nos termos das alíneas i) e j) do artigo 16.º e dos artigos 29.º a 31.º da LOTC, dos artigos 63.º a 66.º da LPC, do artigo 18.º da Lei dos Partidos Políticos e do n.º 4 do artigo 35.º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais;

f) Contencioso parlamentar, nos termos da alínea h) do artigo 16.º, do artigo 32.º da LOTC e dos artigos 60.º a 62.º da LPC;

g) Referendo, nos termos da alínea g) do artigo 16.º da LOTC e do artigo 59.º da LPC;

- h) Conflitos de competência entre órgãos constitucionais e de soberania, nos termos da alínea o) do artigo 16.º da LOTC;
- i) Interpretação e concretização da Constituição, nos termos da alínea n) do artigo 16.º, do artigo 20.º da LOTC e dos artigos 69.º a 71.º da LPC;
- j) Reclamações e recursos interpostos de decisões jurisdicionais do Presidente do Tribunal.

ARTIGO 18.º

(Competência não jurisdicional do Plenário)

1. Compete ao Plenário do Tribunal Constitucional, no domínio interno:

- a) Aprovar os Regulamentos Internos do Tribunal, nos termos do artigo 48.º da LOTC;
- b) Aprovar o quadro do pessoal do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 48.º da LOTC;
- c) Exercer, em recurso, o poder disciplinar sobre os Juízes Conselheiros;
- d) Distribuir os Juízes Conselheiros pelas Câmaras;
- e) Aprovar os modelos da beca, insígnias e anel do Tribunal;
- f) Aprovar o modelo de carimbo e do logotipo do Tribunal;
- g) Julgar os incidentes de suspeição contra os Juízes em processos de competência do Plenário;
- h) Decidir os pedidos de aposentação ou jubilação;
- i) Constatar e declarar a morte ou impedimento definitivo dos Juízes Conselheiros;
- j) Decidir da suspensão do Juiz Conselheiro na situação descrita do n.º 4 do artigo 38.º da LOTC;
- k) Pronunciar-se sobre as questões de natureza administrativa ou outras apresentadas pelo Juiz Presidente do Tribunal e velar pelo cumprimento das mesmas;
- l) Aprovar o calendário das férias dos Juízes Conselheiros, nos termos do n.º 5 do artigo 50.º da LOTC;
- m) Apreciar e decidir sobre quaisquer outros assuntos inerentes à sua organização e funcionamento interno ou que não sejam da competência do Juiz Conselheiro Presidente.

2. O Plenário do Tribunal Constitucional exerce igualmente as demais tarefas previstas na CRA e na lei.

ARTIGO 19.º

(Competências relativas ao orçamento)

Além das competências previstas no artigo anterior, cabe, ainda, ao Plenário do Tribunal Constitucional, nos termos do disposto nos artigos 178.º da CRA e 55.º da LOTC, relativamente à execução do orçamento:

- a) Aprovar o projecto do orçamento do Tribunal Constitucional;
- b) Aprovar o orçamento das suas receitas próprias, nomeadamente o produto das custas e multas; o produto da venda de publicações por si editadas; o produto dos serviços prestados pelo seu núcleo de apoio documental, ou quaisquer outros que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título;
- c) Autorizar as despesas que, pela sua natureza ou montante, ultrapassem as competências do Juiz Conselheiro Presidente, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º da LOTC.

ARTIGO 20.º
(Funcionamento)

1. As sessões do Plenário do Tribunal Constitucional têm lugar de acordo com a respectiva agenda, devendo a data e a hora ser fixadas nos termos dos artigos seguintes.

2. A convocatória deve ser distribuída com antecedência mínima de 5 dias úteis para as sessões ordinárias, 48 horas para as sessões extraordinárias, devendo fazer-se acompanhar dos documentos necessários.

3. O Plenário do Tribunal Constitucional reúne-se ordinariamente na primeira terça-feira de cada mês, até concluir a agenda e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente o convocar por sua iniciativa ou a requerimento fundamentado de pelo menos dois dos seus Juízes Conselheiros endereçado ao Juiz Conselheiro Presidente, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 46.º da LOTC.

4. O Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional não pode recusar-se a convocar a reunião requerida, nos termos da parte final do número anterior.

5. O Plenário do Tribunal Constitucional reúne-se em sala própria, devendo os Juízes Conselheiros ter assento personalizado.

ARTIGO 21.º
(Sessões solenes)

1. O Plenário do Tribunal Constitucional reúne-se em sessão solene para:

- a) Receber entidades estrangeiras em visita à República de Angola;
- b) Celebrar acontecimentos de alta relevância;
- c) Sessões de homenagem aprovadas pelo Plenário.

2. O Tribunal Constitucional pode ainda funcionar em sessões solenes cujo cerimonial é estabelecido em Regulamento próprio.

ARTIGO 22.º
(Das deliberações)

1. As deliberações do Plenário do Tribunal Constitucional são tomadas por consenso, na falta deste, por maioria dos membros presentes, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da LOTC.

2. Os Juízes Conselheiros, incluindo em sessão das Câmaras, podem fazer lavrar declaração de voto ainda que não tenham votado contra a deliberação, mas discordem dos fundamentos nele aduzidos e voto de vencido quando tenham votado em sentido diverso.

3. O sentido do voto e as respectivas razões a que se refere o número anterior devem ser anunciadas até à votação do respectivo acórdão.

ARTIGO 23.º
(Férias judiciais)

Relativamente aos recursos ordinários de inconstitucionalidade, aplica-se à Câmara o regime geral sobre férias judiciais, sem prejuízo dos processos urgentes.

ARTIGO 24.º
(Secretariado do Plenário)

1. O Plenário conta com uma Secretaria, ao qual incumbe:

- a) Secretariar as sessões e lavrar as respectivas actas-síntese e as actas desenvolvidas, reproduzindo fielmente as intervenções dos Juízes Conselheiros e assiná-las com o Juiz Conselheiro Presidente ou quem o substitua, depois de lidas e aprovadas;
- b) Organizar a tabela dos processos prontos para a designação das sessões do Plenário e das Câmaras;
- c) Enviar a proposta de convocatória ao Gabinete do Presidente do Tribunal e, em anexo, a tabela da sessão de julgamento;
- d) Enviar a proposta de convocatória ao Gabinete do Presidente das Câmaras e, em anexo, a tabela da sessão de julgamento;
- e) Distribuir a convocatória das Sessões, a Tabela dos Processos, bem como todos os documentos inscritos ou referidos na convocatória aos Juízes Conselheiros;
- f) Secretariar e elaborar a Acta das Sessões e de outras por inerência das suas competências;
- g) Enviar aos Juízes os Acórdãos e Deliberações aprovados nas Sessões;
- h) Realizar outras tarefas que lhes forem incumbidas.

2. As actas devem ser datadas, numeradas, compiladas, encadernadas e estar disponíveis em local apropriado para consulta.

3. Os técnicos a integrar o Secretariado do Plenário são designados pelo Juiz Conselheiro Presidente, ouvido o Plenário.

4. O Secretariado do Plenário tem a seguinte composição:

- a) 1 (um) Secretário do Plenário, equiparado a Chefe de Departamento;
- b) 2 (dois) assistentes.

SECÇÃO III
Das Câmaras

ARTIGO 25.º
(Estrutura e competência)

1. O Tribunal Constitucional é integrado por duas Câmaras com a mesma competência material, podendo ser criadas outras por deliberação do Plenário, quando o movimento processual o justificar.

2. Nos termos do previsto nas disposições conjugadas dos artigos 46.º, n.º 1 e 65.º, n.º 1, ambos da LPC, as Câmaras são competentes para julgar recursos ordinários de inconstitucionalidade e apreciar a legalidade da formação de coligações de partidos políticos.

3. Uma das Câmaras é presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal Constitucional e a outra por um Juiz Conselheiro escolhido pelo Plenário, para um mandato de dois anos.

4. As Câmaras são integradas por cinco Juízes Conselheiros.

5. A distribuição dos Juízes Conselheiros, incluindo o Vice-Presidente, pelas Câmaras é feita por deliberação do Plenário, mediante proposta do Presidente do Tribunal, de acordo com o princípio da rotatividade e evitando a renovação simultânea dos seus integrantes.

6. A rotatividade referida no número anterior tem a duração de um ano e seis meses.

7. O Presidente do Tribunal Constitucional pode participar nas sessões das Câmaras a que presidirá sem direito a voto.

ARTIGO 26.º

(Forma dos actos e recurso)

1. No exercício da sua função jurisdicional, as deliberações das Câmaras revestem a forma de acórdãos, nos termos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento e da LOTC.

2. Dos acórdãos das Câmaras apenas cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, nos termos do previsto no artigo 46.º da LPC.

ARTIGO 27.º

(Sessões das Câmaras)

1. As sessões das Câmaras do Tribunal Constitucional têm lugar de acordo com a respectiva agenda, devendo a data e a hora constar da convocatória, que deve ser acompanhada dos documentos de suporte.

2. As Câmaras do Tribunal Constitucional reúnem ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o seu Presidente as convocar, por iniciativa própria ou por iniciativa do Presidente do Tribunal Constitucional.

3. As Câmaras do Tribunal Constitucional podem ainda reunir a requerimento fundamentado de, pelo menos, dois dos Juízes Conselheiros endereçado ao seu Presidente.

4. O Presidente da Câmara não se pode recusar a convocar a reunião requerida, nos termos do número anterior.

5. As sessões das Câmaras têm lugar às quintas-feiras, salvo expressamente fundamentado motivo de força maior ou deliberação em contrário do Plenário.

ARTIGO 28.º

(Deliberações)

As deliberações das Câmaras do Tribunal Constitucional são tomadas por consenso e, na falta deste, por maioria dos Juízes Conselheiros presentes, dispondo o Juiz Conselheiro Presidente da Câmara de voto de qualidade, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º da LOTC.

ARTIGO 29.º

(Do funcionamento das Câmaras)

1. As Câmaras do Tribunal Constitucional começam a funcionar no dia em que são empossados os respectivos Juízes Conselheiros, lavrando-se sempre o termo de posse.

2. Em caso de impedimento do Relator, o processo é distribuído a outro Juiz Conselheiro.

3. Quando, numa sessão, não seja possível obter o número de Juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os Juízes de outra Câmara designados para o efeito pelo Presidente do Tribunal.

4. Aplica-se ao funcionamento das Câmaras o regime geral das férias judiciais sem prejuízo dos processos urgentes.

5. As sessões das Câmaras são secretariadas por um técnico do Secretariado do Plenário.

ARTIGO 30.º

(Competências dos Presidentes das Câmaras)

1. Compete aos Presidentes da Câmaras:

- a) Preparar, convocar e dirigir as reuniões das Câmaras;
- b) Participar, com o Presidente do Tribunal, na distribuição dos processos adstritos à respectiva Câmara;
- c) Pronunciar-se sobre as férias dos Juizes Conselheiros afectos às Câmaras;
- d) Despachar o expediente destinado às Câmaras;
- e) Realizar outras tarefas delegadas pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal.

2. Os Presidentes das Câmaras, no uso das suas competências, emitem despachos.

SECÇÃO IV

Do Presidente do Tribunal Constitucional

ARTIGO 31.º

(Definição)

1. O Presidente do Tribunal Constitucional, também designado como Juiz Conselheiro Presidente, é o órgão singular que representa o Tribunal, vela pela salvaguarda da sua dignidade, dirige e coordena a sua actividade e exerce autoridade administrativa sobre todos os funcionários do Tribunal.

2. O Presidente do Tribunal Constitucional goza dos direitos, regalias e privilégios previstos na lei e no presente Regulamento.

ARTIGO 32.º

(Nomeação de Juiz Presidente que já exercia funções como Conselheiro)

Quando a nomeação do Presidente do Tribunal Constitucional recair sobre Juiz Conselheiro que esteja já no exercício do seu mandato, este exercerá o cargo para que foi nomeado até ao termo do seu mandato como Juiz Conselheiro.

ARTIGO 33.º

(Competência genérica)

Ao Presidente compete, para além do disposto no artigo 49.º da LOTC, no âmbito da organização interna do Tribunal Constitucional:

- a) Preparar e submeter à aprovação do Plenário a proposta do orçamento anual e do orçamento das receitas próprias, nos termos da lei, bem como o programa anual de actividades do Tribunal Constitucional e dos seus serviços de apoio;
- b) Dar conhecimento ao Plenário do relatório da execução orçamental do ano anterior;
- c) Preparar, convocar e presidir às sessões do Plenário do Tribunal;
- d) Dar posse aos Presidentes das Câmaras;

- e) Indicar o Juiz Conselheiro que o substitua na falta do Vice-Presidente e nas suas ausências ou impedimentos temporários;
- f) Delegar no Vice-Presidente ou noutros Juízes Conselheiros parte das funções que lhe estão cometidas por lei e pelo Regulamento;
- g) Receber e admitir as justificações de faltas dos Juízes Conselheiros às reuniões plenárias;
- h) Inscrever na agenda das sessões do Plenário ou da Câmara a discussão prévia dos processos, ordenando a disponibilização antecipada aos Juízes Conselheiros de cópias dos referidos processos em papel ou em formato digital;
- i) Exercer o voto de qualidade sempre que se verifique empate na votação;
- j) Promover a realização de conferências, seminários e outras acções de formação para os Juízes Conselheiros;
- k) Tomar imediato conhecimento da prisão de qualquer dos Juízes Conselheiros, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º da LOTC;
- l) Receber e dar seguimento às declarações de renúncia de mandato de qualquer Juiz Conselheiro;
- m) Receber e dar seguimento aos pedidos de aposentação voluntária ou jubilação de qualquer dos Juízes Conselheiros;
- n) Assegurar o cumprimento do presente Regulamento, das deliberações do Plenário e das Câmaras;
- o) Representar o Tribunal Constitucional;
- p) Chefiar as delegações do Tribunal de que faça parte;
- q) Celebrar, ouvido o Plenário, protocolos de acordo com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais;
- r) Presidir às sessões das Câmaras, quando assim o entender;
- s) Manter a ordem, bem como garantir as condições de segurança do Tribunal, particularmente durante as sessões e no intervalo das mesmas, podendo, para o efeito, requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;
- t) Zelar pelo prestígio, pela optimização da comunicação institucional e pelo decoro do Tribunal, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais dos seus membros em todo o território nacional;
- u) Dar oportuno conhecimento aos Juízes Conselheiros das petições, requerimentos, mensagens, informações e convites que lhe sejam dirigidos.

ARTIGO 34.º

(Competência processual)

Compete ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, no âmbito processual:

- a) Admitir ou rejeitar as petições, reclamações e requerimentos entrados no Tribunal, ouvindo, quando necessário, os Juízes Conselheiros, em Plenário ou individualmente, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º da LPC, antes de decidir pela sua aceitação ou rejeição;
- b) Sempre que o entenda necessário, recomendar ao Relator que confira celeridade na elaboração do projecto de acórdão;

- c) Distribuir, por despacho, os processos admitidos, independentemente da sua espécie, e nomear, de modo rotativo, o Juiz Conselheiro relator, com vista a salvaguardar a igualdade entre os Juízes;
- d) Preparar e elaborar o memorando ou projecto de acórdão nos processos de omissão inconstitucional (alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º), nos processos de consulta sobre a concretização da Constituição (alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 71.º da LPC);
- e) Avocar para relato qualquer processo da competência do Tribunal, sempre que necessário, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º da LPC;
- f) Exercer as demais competências previstas na lei e no presente Regulamento.

ARTIGO 35.º

(Competência no domínio dos Partidos Políticos)

Compete ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, no domínio dos Partidos Políticos:

- a) Apreciar e decidir os processos de credenciamento das Comissões Instaladoras dos Partidos Políticos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º da LPC e do artigo 15.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro — Lei dos Partidos Políticos;
- b) Decidir os processos de constituição dos partidos políticos, nos termos da alínea b) do artigo 63.º da Lei do Processo Constitucional e do artigo 12.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro — Lei dos Partidos Políticos;
- c) Receber as candidaturas às eleições gerais e as respectivas desistências, nos termos da Lei Eleitoral;
- d) Receber e decidir os pedidos de constituição de coligações de Partidos Políticos para fins eleitorais, nos termos do artigo 35.º da Lei Eleitoral.

ARTIGO 36.º

(Competência no domínio da gestão interna do Tribunal)

Ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional compete, no âmbito da gestão interna do Tribunal Constitucional:

- a) Dirigir, acompanhar e controlar a actividade do Tribunal e superintender os serviços de apoio;
- b) Autorizar a realização de despesas até aos limites fixados nas Regras de Execução Orçamental;
- c) Gerir o orçamento e administrar o património do Tribunal;
- d) Nomear, empossar e exonerar os responsáveis das diversas áreas do Tribunal e dos Gabinetes de Apoio aos Juízes Conselheiros, nos termos da lei e do presente Regulamento;
- e) Nomear e exonerar o Secretário Geral, o Secretário Judicial e os Directores, ouvido o Plenário;
- f) Promover a realização de seminários e outras acções de formação para os funcionários do Tribunal;

- g) Promover a realização de visitas de estudo para os assessores técnicos e outros funcionários do Tribunal;
- h) Mandar publicar os acórdãos no *Diário da República* e no site do Tribunal;
- i) Divulgar decisões do Tribunal, através dos Meios de Comunicação Social;
- j) Promover a publicação de compilações de acórdãos do Tribunal Constitucional, de estudos e palestras sobre temas de direito constitucional;
- k) Promover a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários;
- l) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários do Tribunal, nos termos da lei;
- m) Prover o pessoal da Secretaria Judicial e dos Serviços de Apoio do Tribunal Constitucional nos termos da LOTC.

ARTIGO 37.º

(Competência relativa a outros Órgãos do Estado)

1. Compete ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, na relação com os outros órgãos do Estado:

- a) Assegurar as relações do Tribunal Constitucional com os outros Órgãos de Soberania e demais órgãos e autoridades públicas;
- b) Presidir ao acto de investidura do Presidente da República eleito de acordo com o estabelecido no artigo 114.º da CRA;
- c) Enviar ao Presidente da República os acórdãos do Tribunal Constitucional proferidos no âmbito das suas competências, nomeadamente sobre fiscalização da constitucionalidade, preventiva, sucessiva, por omissão, ou sobre questão constitucional concreta, ou relativa à interpretação de normas da CRA;
- d) Tomar conhecimento da auto-demissão do Presidente da República, nos termos do artigo 128.º CRA;
- e) Enviar ao Presidente da Assembleia Nacional os acórdãos em que o Tribunal Constitucional se tenha pronunciado sobre qualquer pedido sobre a fiscalização preventiva ou sucessiva da constitucionalidade, sobre fiscalização de inconstitucionalidade por omissão, ou ainda relativo à consulta sobre o alcance de qualquer norma da Constituição, que tenham sido solicitadas pelo número requerido dos deputados em efectividade de funções ou por qualquer bancada parlamentar previsto no artigo 228.º, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 230.º e no artigo 232.º da CRA;
- f) Enviar ao Procurador Geral da República os acórdãos em que o Tribunal Constitucional se tenha pronunciado sobre a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 230.º da CRA ou sobre a inconstitucionalidade por omissão, nos termos do artigo 232.º da CRA;
- g) Enviar ao Provedor de Justiça os acórdãos em que o Tribunal Constitucional se tenha pronunciado sobre a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 230.º da CRA;

h) Enviar ao Bastonário da Ordem dos Advogados os acórdãos em que o Tribunal Constitucional se tenha pronunciado sobre a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de acordo com o estabelecido na alínea f) do n.º 9 do artigo 230.º da CRA;

i) Dar conhecimento à correspondente entidade designante do Juiz Conselheiro da ocorrência da sua morte, ou impossibilidade física permanente, da sua aposentação ou jubilação ou, ainda, da sua demissão resultante de sanção determinada em processo disciplinar.

2. O Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional representa o Tribunal Constitucional no Conselho de Segurança Nacional, nos termos da lei.

ARTIGO 38.º

(Substituição Temporária do Presidente do Tribunal)

Nas suas ausências ou impedimentos temporários, o Presidente do Tribunal Constitucional é substituído pelo Vice-Presidente ou, na falta deste, por um dos Juízes Conselheiros por si designado para esse efeito.

SECÇÃO V

Vice-Presidente

ARTIGO 39.º

(Nomeação e posse do Juiz Vice-Presidente)

1. O Juiz Conselheiro Vice-Presidente é designado pela Assembleia Nacional, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 181.º da CRA e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º da LOTC, podendo a escolha recair sobre Juiz Conselheiro por si designado ou qualquer outro Juiz do Tribunal Constitucional em funções.

2. O Juiz Conselheiro Vice-Presidente toma posse perante o Presidente da República, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação da respectiva designação.

ARTIGO 40.º

(Do mandato do Juiz Vice-Presidente)

1. O Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal Constitucional exerce a respectiva função pelo período que corresponder a duração do seu mandato como Juiz Conselheiro.

2. O Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal Constitucional pode renunciar ao cargo mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente do Tribunal Constitucional.

3. A renúncia torna-se imediatamente efectiva, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

4. No caso de suspensão ou cessação do mandato do Juiz Conselheiro Vice-Presidente, o Presidente do Tribunal Constitucional comunica imediatamente ao Presidente da Assembleia Nacional, para os devidos e legais efeitos.

CAPÍTULO IV

Da Reforma e Jubilação

ARTIGO 41.º

(Regime aplicável)

Os Juízes Conselheiros estão abrangidos pelo Sistema Nacional de Segurança Social, sem prejuízo do estabelecido na lei e no presente Regulamento.

ARTIGO 42.º

(Reforma por incapacidade)

1. O Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional que, por razões de saúde graves e duradouras, não possa continuar a exercer as suas funções, pode ser reformado por incapacidade.

2. Compete ao Plenário do Tribunal Constitucional atribuir a reforma por incapacidade após avaliação do relatório médico competente.

3. O Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional reformado por incapacidade tem direito a receber uma subvenção mensal de incapacidade correspondente à metade da remuneração mensal de Juiz Conselheiro, caso não tenha completado metade do seu mandato ou correspondente a dois terços dessa remuneração, caso tenha cumprido mais de metade do seu mandato.

ARTIGO 43.º

(Juiz Conselheiro Jubilado)

1. O Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional que tenha exercido um mandato completo é jubilado ao abrigo do disposto no artigo 43.º da LOTC.

2. O Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional, que tenha concluído o mandato completo e não pretenda o estatuto de jubilado, deve declará-lo por escrito ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional e adquire o direito ao subsídio de fim de mandato previsto no presente Regulamento.

3. O Juiz Conselheiro jubila quando completa 70 anos de idade, nos termos da Constituição e da lei.

4. O Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional Jubilado continua vinculado aos deveres legalmente estabelecidos e ligado ao Tribunal Constitucional, gozando dos títulos, das honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e pode assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido Tribunal e tomar lugar à direita dos Juízes em efectividade de funções.

5. O Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional Jubilado não sofre qualquer redução ou supressão da sua remuneração que é actualizada automaticamente.

6. O Juiz Conselheiro Jubilado tem o mesmo regime de incompatibilidades previsto na LOTC para os Juízes Conselheiros em exercício de funções.

7. O Juiz Conselheiro Jubilado que pretenda exercer função incompatível com a judicatura pode suspender o estatuto e direitos inerentes à jubilação, condição a que retorna quando cessar a incompatibilidade.

8. O Juiz Conselheiro Jubilado pode renunciar definitivamente a essa condição sem prejuízo do seu direito à reforma nos termos gerais.

9. Compete ao Plenário do Tribunal Constitucional deliberar a atribuição, a suspensão e a renúncia à jubilação.

10. O Plenário do Tribunal Constitucional pode, mediante solicitação, autorizar Juízes Conselheiros jubilados ou reformados a integrar tribunais internacionais, tribunais arbitrais e outros mecanismos de resolução de conflitos, bem como a desenvolver outras actividades que não conflituam com a judicatura.

CAPÍTULO V

Do Regime Disciplinar dos Juízes Conselheiros

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 44.º

(Âmbito de aplicação)

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, na LOTC e no presente Regulamento.

ARTIGO 45.º

(Direito subsidiário)

Em matéria disciplinar, é aplicável aos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o regime geral disciplinar dos Magistrados Judiciais.

ARTIGO 46.º

(Conceito de infracção disciplinar)

Constituem infracções disciplinares todos os comportamentos dos Juízes Conselheiros, ainda que meramente culposos, que, por acção ou omissão, violem os deveres gerais e especiais previstos na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, nomeadamente os estabelecidos no seu artigo 41.º, no Código de Ética do Tribunal Constitucional, bem como no Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

ARTIGO 47.º

(Autonomia da jurisdição disciplinar)

O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal e civil a que, eventualmente, haja lugar.

SECÇÃO II

Sanções Disciplinares

ARTIGO 48.º

(Medidas disciplinares)

Aos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional que cometam qualquer infracção disciplinar são impostas as seguintes sanções:

- a) Advertência privada;
- b) Advertência registada;

- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Reforma compulsiva;
- f) Demissão.

ARTIGO 49.º (Advertência)

1. A advertência, privada ou registada, é aplicável a infracções menos graves e consiste na chamada de atenção ao Juiz Conselheiro de que a sua acção ou omissão pode perturbar o exercício das funções ou nela se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

2. A aplicação da advertência privada não exige a instauração prévia de processo disciplinar.

ARTIGO 50.º (Multa)

A multa não deve ser inferior a 1/10 nem superior a 1/3 da remuneração auferida pelo Juiz Conselheiro pelo período compreendido entre 6 e 12 meses.

ARTIGO 51.º (Suspensão)

A suspensão consiste no afastamento de serviço por um período entre 60 e 180 dias, com perda total da correspondente remuneração.

ARTIGO 52.º (Reforma compulsiva)

A reforma compulsiva consiste na aposentação coerciva do Juiz Conselheiro e implica a imediata desvinculação do Tribunal Constitucional, sem prejuízo dos direitos adquiridos quanto à sua reforma, nos termos da lei e deste Regulamento.

ARTIGO 53.º (Demissão)

A demissão consiste no afastamento definitivo do Juiz Conselheiro e implica a perda do estatuto de Juiz Conselheiro e dos correspondentes direitos.

ARTIGO 54.º (Determinação das sanções)

Na aplicação e determinação das sanções previstas, deve atender-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade, às consequências do acto ou omissão praticados e ao grau de censurabilidade que a sua acção ou omissão mereça, atendendo à dignidade da sua função.

ARTIGO 55.º (Reincidência)

1. A reincidência tem lugar quando o Juiz Conselheiro cometa nova infracção, mesmo que de natureza ou tipo diferente, independentemente do tempo decorrido sobre a prática da infracção anterior, ainda que prescrita ou perdoada.

2. A reincidência é circunstância agravante da sanção disciplinar.

ARTIGO 56.º

(Concurso de infracções)

Verifica-se o concurso de infracções quando sejam imputadas ao Juiz Conselheiro mais do que uma infracção cometidas na mesma ocasião ou em ocasiões diversas, sendo aplicável, no caso, uma única sanção a determinar de acordo com a gravidade das infracções.

ARTIGO 57.º

(Sanção de suspensão a Juízes Conselheiros Jubilados)

Para os Juízes Conselheiros Jubilados, a sanção disciplinar de suspensão consiste na perda da sua remuneração e regalias pelo tempo correspondente.

ARTIGO 58.º

(Perda da condição de Juiz Conselheiro Jubilado)

Quando à infracção cometida por um Juiz Conselheiro Jubilado for considerada de extrema gravidade pela sua repercussão social, a sanção disciplinar pode implicar a perda da condição de Juiz Conselheiro Jubilado.

ARTIGO 59.º

(Prescrição)

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de 18 meses, contados desde a data em que os factos que os determinam tenham sido praticados.

2. Tratando-se de actos continuado, o prazo de prescrição conta a partir da data da prática do último acto.

SECÇÃO III

Dos Órgãos de Disciplina

ARTIGO 60.º

(Comissão de Ética e Disciplina)

1. A Comissão de Ética e Disciplina é composta por cinco Juízes Conselheiros, incluindo o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional, que a ela preside, com competência para apreciar e julgar, em primeira instância, os processos disciplinares em que os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional sejam arguidos.

2. Os Juízes Conselheiros que integram a Comissão de Ética e Disciplina são designados pelo Plenário, pelo período de um ano, podendo a sua designação individual ou colectiva ser renovada por períodos sucessivos, devendo a sua substituição ser feita de modo a evitar a sua total renovação simultânea.

3. Quando o Juiz Conselheiro arguido seja membro da Comissão de Ética e Disciplina, fica o mesmo impedido de participar na actividade da Comissão referente a esse processo, devendo, para esse efeito, o Plenário designar outro Juiz Conselheiro em sua substituição.

4. Podem integrar a Comissão de Ética e Disciplina Juízes Conselheiros Jubilados e reformados.

5. A Comissão de Ética e Disciplina terá um Regulamento Interno aprovado pelo Tribunal Constitucional.

ARTIGO 61.º
(Recurso ao Plenário)

Da decisão da Comissão de Ética e Disciplina cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional (n.º 2 do artigo 39.º da LOTC).

SECÇÃO IV
Do Processo Disciplinar

ARTIGO 62.º
(Participação)

As infracções cometidas por Juiz Conselheiro do Tribunal Constitucional que cheguem ao conhecimento oficioso do Juiz Conselheiro Presidente ou lhe sejam participadas por escrito por qualquer pessoa ou entidade deverão ser encaminhadas para a Comissão de Ética e Disciplina.

ARTIGO 63.º
(Inquérito preliminar)

Quando se torne necessário, face à participação, proceder a uma averiguação preliminar sobre a ocorrência dos factos participados, a sua autoria e circunstâncias, a Comissão de Ética e Disciplina pode realizar um inquérito prévio antes de decidir a instauração do processo disciplinar.

ARTIGO 64.º
(Competência para a instauração de procedimento disciplinar)

A competência para a instauração de procedimento disciplinar é da Comissão de Ética e Disciplina a quem cabe, também, designar o instrutor, dentre os seus membros.

ARTIGO 65.º
(Forma de processo)

O processo disciplinar é escrito e secreto até à notificação da acusação ao Juiz Conselheiro arguido, cabendo ao instrutor averiguar a existência da infracção, as suas circunstâncias, a responsabilidade do infractor e recolher a prova necessária.

ARTIGO 66.º
(Audição do arguido)

O Juiz Conselheiro arguido é notificado para ser ouvido em declarações nos autos, com a indicação de que se poderá fazer acompanhar por advogado, podendo optar por apresentar a sua defesa por escrito, no prazo de oito dias, que pode ser prorrogado pelo instrutor em caso de necessidade.

ARTIGO 67.º
(Suspensão preventiva do arguido)

1. O Juiz Conselheiro arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das suas funções pela Comissão de Ética e Disciplina desde que haja fortes indícios de que à infracção cabe sanção disciplinar severa e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo ou ao prestígio e desígnio da função.

2. O Juiz Conselheiro arguido pode recorrer ao Plenário da medida de suspensão preventiva caso considere não existirem os fundamentos regulamentares para a aplicação da medida recorrida.

ARTIGO 68.º
(Prazo de instrução)

A instrução do processo disciplinar deve concluir-se no prazo de até 90 dias, podendo excepcionalmente ser prorrogado por idêntico prazo e por despacho do instrutor, devendo qualquer nova prorrogação ser objecto de deliberação da Comissão de Ética e Disciplina quando a complexidade do caso ou outro motivo atendível o justifique.

ARTIGO 69.º
(Acusação)

1. Concluída a instrução do processo disciplinar, se houver matéria para o efeito, deve o Juiz Conselheiro instrutor, no prazo de 20 dias a contar do prazo conferido para a conclusão da instrução, formular a acusação contra o Juiz Conselheiro arguido, da qual devem constar, necessariamente, os factos que lhe são imputados e que considere provados, a descrição das circunstâncias de tempo, modo e lugar da sua prática, bem como a indicação dos preceitos legais infringidos.

2. Caso entenda não existir matéria que justifique a acusação, o instrutor proporá o arquivamento dos autos.

ARTIGO 70.º
(Defesa)

1. O Juiz Conselheiro acusado deverá receber cópia da acusação de modo a poder apresentar a sua defesa no prazo de 20 dias contados da respectiva notificação, podendo apresentar e requerer outros meios de prova que não tenham sido objecto de apreciação na fase de instrução.

2. O Juiz Conselheiro que não pretenda exercer a sua defesa em causa própria poderá fazer-se representar por Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Angola.

ARTIGO 71.º
(Julgamento)

1. O julgamento tem lugar depois de concluída a apresentação da defesa pelo Juiz Conselheiro arguido e realizadas todas as diligências de prova por ele requeridas.

2. O julgamento do processo disciplinar é realizado pela Comissão de Ética e Disciplina, com a presença mínima de três Juizes Conselheiros, sendo obrigatória a presença do Juiz Conselheiro instrutor.

3. O Juiz Conselheiro arguido pode, querendo, apresentar no início da sessão de julgamento um depoimento oral ou escrito, por si ou através do seu mandatário legal, após o que se retira da sala de sessão.

4. A decisão da Comissão de Ética e Disciplina assume a forma de deliberação a ser aprovada no prazo de até cinco dias após o encerramento da discussão.

ARTIGO 72.º

(Recurso)

1. O Juiz Conselheiro que não se conforme com a deliberação da Comissão de Ética e Disciplina pode dela interpor recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional, a subir nos próprios autos e com efeito suspensivo, a interpor no prazo de oito dias a partir do momento que dela tome conhecimento.

2. O recurso é apresentado ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional a quem compete admiti-lo.

3. Do despacho de indeferimento cabe recurso ao Plenário.

ARTIGO 73.º

(Tramitação e prazos)

1. Admitido o recurso, será pelo Juiz Conselheiro Presidente nomeado para relator um Juiz Conselheiro que não seja membro da Comissão de Ética e Disciplina.

2. Após conclusão ao Juiz Conselheiro relator será por este proferido despacho a ordenar a apresentação de alegações no prazo de 15 dias, após o que será dada vista do processo aos demais Juízes Conselheiros e ao representante do Ministério Público junto do Tribunal.

3. O Juiz Conselheiro relator do processo disciplinar deve elaborar, no prazo de 45 dias, contados da data do recebimento das alegações, um projecto de resolução onde se apresentem os factos, as questões a apreciar e se proponha uma decisão e os seus fundamentos.

ARTIGO 74.º

(Decisão)

O Plenário pode tomar uma das seguintes decisões:

- a) Confirmação da decisão recorrida;
- b) Alteração da decisão, reduzindo a medida da sanção;
- c) Absolvição;
- d) Perdão da infracção cometida.

PARTE II

Serviços do Tribunal Constitucional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 75.º

(Definição dos serviços)

1. Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 48.º, 51.º e 52.º da LOTC, o Tribunal Constitucional dispõe dos seguintes serviços:

- a) Secretaria Judicial;
- b) Serviços Executivos;
- c) Serviços de Apoio Técnico;

d) Serviços de Apoio Administrativo;

e) Serviços de Apoio Instrumental.

2. O Tribunal Constitucional dispõe igualmente de Órgãos de Apoio Consultivo.

ARTIGO 76.º

(Serviços Executivos)

Os Serviços Executivos são os seguintes:

a) Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência;

b) Gabinete dos Partidos Políticos.

ARTIGO 77.º

(Serviços de Apoio Técnico)

Os Serviços de Apoio Técnico são os seguintes:

a) Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação;

b) Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais;

c) Gabinete do Cerimonial, Protocolo e Relações Públicas;

d) Gabinete dos Recursos Humanos;

e) Biblioteca;

f) Centro de Comunicação Institucional;

g) Centro de Processamento e Desmaterialização.

ARTIGO 78.º

(Serviços de Apoio Administrativo)

Os Serviços de Apoio Administrativo são os seguintes:

a) Departamento de Administração e Finanças;

b) Departamento de Transportes;

c) Departamento de Gestão de Infra-Estruturas e do Património.

ARTIGO 79.º

(Serviços de Apoio Instrumental)

Os Serviços de Apoio Instrumental são os seguintes:

a) Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente;

b) Gabinete do Juiz Conselheiro Vice-Presidente;

c) Gabinetes dos Juízes Conselheiros.

ARTIGO 80.º

(Órgãos de Apoio Consultivo)

São Órgãos de Apoio Consultivo os seguintes:

a) Conselho Consultivo;

b) Conselho Técnico Administrativo.

ARTIGO 81.º

(Superintendência dos Serviços de Apoio do Tribunal)

Compete ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional superintender toda a actividade dos Serviços de Apoio e do Pessoal que os integre, sem prejuízo das delegações que efectue no Juiz Conselheiro Vice-Presidente ou noutro Juiz Conselheiro.

CAPÍTULO II

Secretaria Judicial

ARTIGO 82.º

(Secretário Judicial)

Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º da LOTC, compete ao Secretário Judicial chefiar, coordenar e dirigir a Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, sob a dependência do Juiz Conselheiro Presidente.

ARTIGO 83.º

(Composição)

A Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional (n.ºs 1 e 2 do artigo 51.º da LOTC) é composta por:

- a) Cartório;
- b) Secção do Plenário;
- c) Secção das Câmaras.

ARTIGO 84.º

(Competências do Cartório)

1. Compete ao Cartório:

- a) Autuar e registar os processos no livro de porta;
- b) receber e registar a entrada de papéis e documentos dirigidos ao Tribunal;
- c) Efectuar a distribuição de processos e papéis pelas secções;
- d) Contar os processos e papéis avulsos e elaborar a conta;
- e) Registar os acórdãos por ordem cronológica;
- f) Organizar o arquivo e respectivos índices;
- g) Passar certidões;
- h) Executar o expediente que não seja da competência das secções do Plenário e das Câmaras;
- i) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei e por determinação superior.

2. O Cartório é dirigido por um responsável, equiparado a Chefe de Departamento.

ARTIGO 85.º

(Secção do Plenário e das Câmaras)

1. Compete, em geral, as Secções do Plenário e das Câmaras:

- a) Movimentar os processos e efectuar o competente registo e expediente;
- b) Proceder à notificação de acórdãos;

- c) Passar certidões;
- d) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei ou por determinação superior.

2. As Secções do Plenário e das Câmaras são dirigidas, respectivamente, por responsáveis, equiparados a Chefe de Departamento.

ARTIGO 86.º

(Registos indispensáveis)

1. Devem existir na Secretaria Judicial registos indispensáveis ao serviço, os quais devem ser inscritos em tantos livros quantos os necessários para a boa ordem da escrituração.

2. Os registos referidos no número anterior podem ser complementados ou gradualmente substituídos por meios informáticos.

ARTIGO 87.º

(Livros obrigatórios)

1. É obrigatória a existência na Secretaria Judicial dos seguintes livros:

- a) Livro de registo de entrada dos processos e demais papéis;
- b) Livro de porta para registo das acções e suas espécies;
- c) Livro de registo de guias pagas nos processos de fiscalização concreta;
- d) Livro de mezenas;
- e) Livro de correspondência recebida;
- f) Livro de correspondência expedida;
- g) Livro de correspondência confidencial;
- h) Livro de registo de cartas e mandados expedidos;
- i) Livro de registo de cartas recebidas;
- j) Livro de distribuição dos processos;
- k) Livro de registo de acórdãos;
- l) Livro de protocolo de entrada e saída de processos;
- m) Outros livros cuja criação seja determinada por lei, pelo Presidente ou pelo Plenário.

2. Os livros referidos nos números anteriores podem ter uma expressão virtual eletrónica, com acesso garantido por meios informáticos, desde que seja garantida a respectiva segurança.

3. O Tribunal Constitucional promove o efectivo exercício dos direitos de informação específicos das partes e interessados e os direitos de informação da imprensa e do público em geral, garantindo a devida transparência, com facilitação de consultas electrónicas por via remota.

ARTIGO 88.º

(Competências do Secretário Judicial)

Compete especificamente ao Secretário Judicial:

- a) Chefiar e orientar o pessoal afecto à Secretaria Judicial;
- b) Submeter a despacho do Presidente os assuntos da respectiva competência;
- c) Visar o mapa de processos;
- d) Apresentar os processos e papéis à distribuição;

- e) Relacionar-se e corresponder-se com outras instituições públicas ou congéneres em assuntos da sua esfera de competências;
- f) Promover a elaboração dos mapas estatísticos e visá-los;
- g) Desempenhar as demais funções conferidas por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 89.º

(Categorias do pessoal e carreira)

1. O pessoal da Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional integra as seguintes funções e categorias:

- a) Secretário Judicial;
- b) Chefe do Cartório;
- c) Chefe da Secção do Plenário;
- d) Chefe da Secção das Câmaras;
- e) Escrivão de Direito;
- f) Ajudante de Escrivão de Direito;
- g) Oficial de Diligências.

2. A Carreira de Escrivão de Direito integra as seguintes categorias:

- a) Secretário Judicial;
- b) Escrivão de Direito de 1.ª Classe;
- c) Escrivão de Direito de 2.ª Classe;
- d) Escrivão de Direito de 3.ª Classe.

3. A Carreira de Ajudante de Escrivão de Direito integra as seguintes categorias:

- a) Ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª Classe;
- b) Ajudante de Escrivão de Direito de 2.ª Classe;
- c) Ajudante de Escrivão de Direito de 3.ª Classe.

4. A Carreira de Oficial de Diligências integra as seguintes categorias:

- a) Oficial de Diligências de 1.ª Classe;
- b) Oficial de Diligências de 2.ª Classe;
- c) Oficial de Diligências de 3.ª Classe.

5. Os Chefes de Cartório e de Secção são equiparados a Chefe de Departamento.

6. Os requisitos e o conteúdo funcional das categorias previstas no presente artigo regem-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto no Regime Jurídico Especial de Carreiras do Pessoal da Justiça.

ARTIGO 90.º

(Composição das Secções)

1. As Secções do Plenário e das Câmaras são dirigidas por Escrivães de Direito, coadjuvados por Ajudantes de Escrivão, e integram ainda Oficiais de Diligência.

2. A distribuição dos Escrivães de Direito, dos Ajudantes de Escrivão e dos Oficiais de Diligência pelo Cartório e pelas Secções do Plenário e das Câmaras é efectuada por Despacho do Presidente do Tribunal, ouvido o Secretário Judicial.

ARTIGO 91.º

(Substituições)

1. Nas suas faltas e impedimentos, o Secretário Judicial será substituído pelo Escrivão de Direito indicado pelo Juiz Conselheiro Presidente.

2. Nas suas faltas e impedimentos, os Escrivães de Direito e os Ajudantes de Escrivão são substituídos, respectivamente, pelo Escrivão de Direito e Ajudante de Escrivão designado pelo Secretário Judicial.

ARTIGO 92.º

(Provimento)

Os processos administrativos de provimento dos lugares do quadro da Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional serão organizados pelos Serviços do Tribunal, não lhes sendo aplicável o regime de movimentos previsto no Estatuto dos Funcionários de Justiça.

CAPÍTULO III

Serviços Executivos

ARTIGO 93.º

(Enunciação)

Sem prejuízo de outros que venham a ser julgados convenientes e necessários instituir, são os seguintes os Serviços Executivos do Tribunal Constitucional:

- a) Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência;
- b) Gabinete dos Partidos Políticos.

ARTIGO 94.º

(Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência)

1. O Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência é o serviço técnico de apoio incumbido de preparar os estudos, os memorandos, os pareceres e os projectos que lhe sejam solicitados no Tribunal Constitucional.

2. O Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência é composto por assessores com formação jurídica superior, em regime de dedicação exclusiva, salvo a docência universitária ou a investigação jurídica.

3. Os assessores que compõem o Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência integram o quadro do pessoal permanente do Tribunal.

4. O Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência integra técnicos superiores com mínimo de 5 anos de licenciatura, providos por via de concurso público, sem prejuízo da possibilidade de cooptação dos Assessores dos Juízes Conselheiros Jubilados que detenham avaliação de desempenho positiva, nomeados pelo Juiz Conselheiro Presidente, ouvido o Plenário.

5. O Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência é dirigido por um Director de Gabinete, equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 95.º

(Competência do Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência)

Compete ao Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência:

- a) Prestar assessoria técnico-jurídica aos Órgãos do Tribunal Constitucional e aos Juízes Conselheiros;
- b) Sumariar e catalogar todos os acórdãos proferidos no Tribunal Constitucional de acordo com os tipos de processos em que foram proferidos;
- c) Manter a página *web* actualizada com jurisprudência, em articulação com o Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação;
- d) Pesquisar, recolher e classificar jurisprudência internacional dos Tribunais Constitucionais ou equiparados para o conhecimento e apreciação pelos Juízes Conselheiros do Tribunal e demais funcionários;
- e) Criar e manter a base de dados do Tribunal Constitucional em colaboração com o Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação;
- f) Seleccionar artigos da doutrina internacional em matérias de natureza jurídico-constitucional relevantes para a apresentação regular aos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional;
- g) Assegurar a ligação às bases de dados da jurisprudência de direito constitucional estrangeiro, como ponto focal em colaboração da Área responsável pelo Intercâmbio e Relações Internacionais;
- h) Coordenar a elaboração das colectâneas dos Acórdãos do Tribunal Constitucional, em colaboração com a Biblioteca;
- i) Elaborar estudos e pareceres em matéria jurídico-constitucional que lhe sejam solicitados por qualquer órgão do Tribunal;
- j) Colaborar com o Gabinete de Partidos Políticos em processos de natureza político-partidária e eleitoral;
- k) Coordenar a elaboração mensal da *Newsletter* do Tribunal Constitucional em colaboração com o Centro de Comunicação Institucional;
- l) Exercer quaisquer outras tarefas que sejam incumbidas pelo Plenário, pelo Presidente do Tribunal, por qualquer das Câmaras ou por qualquer dos Juízes Conselheiros.

ARTIGO 96.º

(Gabinete dos Partidos Políticos)

1. O Gabinete dos Partidos Políticos é o serviço incumbido de preparar a realização das tarefas de foro técnico-jurídico e administrativo atinentes ao Tribunal em matéria de Partidos Políticos.

2. O Gabinete dos Partidos Políticos tem as seguintes atribuições:

- a) Receber, instruir e apreciar o processo de credenciamento das Comissões Instaladoras dos Partidos Políticos;

- b) Receber, instruir e apreciar o processo técnico-administrativo de constituição e inscrição dos partidos políticos;
- c) Verificar a regularidade legal e estatutária dos actos e omissões dos partidos políticos;
- d) Informar aos órgãos do Tribunal sobre a situação legal dos partidos políticos, incluindo o Representante do Ministério Público;
- e) Emitir pareceres e memorandos técnico-jurídicos em matéria de partidos políticos;
- f) Prestar informações aos partidos políticos que as requeiram;
- g) Registrar e anotar as decisões tomadas em congresso ou assembleia análoga realizada pelos partidos políticos;
- h) Classificar, arquivar e preservar toda a informação sobre os partidos políticos que esteja na posse do Tribunal;
- i) Realizar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas.

3. O Gabinete dos Partidos Políticos é dirigido por um Director de Gabinete, equiparado a Director Nacional.

CAPÍTULO IV

Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 97.º

(Enunciação)

Sem prejuízo de outros que venham a ser julgados convenientes e necessários instituir, são os seguintes os Serviços de Apoio Técnico do Tribunal Constitucional:

- a) Gabinete de Sistemas e Tecnologia de Informação;
- b) Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais;
- c) Gabinete do Cerimonial, Protocolo e Relações Públicas;
- d) Gabinete dos Recursos Humanos;
- e) Biblioteca;
- f) Centro de Comunicação Institucional;
- g) Centro de Processamento e Desmaterialização.

ARTIGO 98.º

(Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação)

1. O Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação é o serviço incumbido de gerir os sistemas, as redes e as bases de dados informáticas do Tribunal Constitucional, bem como o órgão sobre o qual impendem responsabilidades na condução de programas estratégicos de transformação digital a nível organizacional.

2. O Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação tem a seguinte composição:

- a) Departamento de Infra-Estrutura de Rede e Segurança da Informação;
- b) Departamento de Suporte ao Utilizador e Sistemas.

3. Ao Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação compete:

- a) Planear, desenvolver e operacionalizar os sistemas de informação e infra-estrutura tecnológica e de comunicação do Tribunal Constitucional e Palácio da Justiça;
- b) Gerir e manter operacional o *website* do Tribunal Constitucional;
- c) Introduzir e integrar novas tecnologias no parque informático;
- d) Promover e validar iniciativas de criação, desenvolvimento e aquisição de programas informáticos destinados ao funcionamento dos serviços e órgãos do Tribunal Constitucional;
- e) Realizar auditorias e validações periódicas dos sistemas e *softwares*;
- f) Velar pela segurança dos sistemas informáticos do Tribunal e do Palácio da Justiça;
- g) Assegurar a manutenção e reparação dos equipamentos informáticos e tecnológicos do Tribunal e do Palácio da Justiça;
- h) Supervisionar a gestão das redes técnicas do Palácio da Justiça;
- i) Acompanhar e aprovar no processo de aquisição de equipamentos informáticos e tecnológicos;
- j) Promover e assegurar a formação e superação dos utilizadores dos sistemas informáticos e de informação utilizados no Tribunal Constitucional, com meios próprios ou recorrendo a entidades externas;
- k) Assegurar a funcionalidade, a fiabilidade e a segurança dos equipamentos e sistemas de informação utilizados pelo Tribunal durante os processos de eleições;
- l) Proceder ao diagnóstico das necessidades que se verifiquem no funcionamento dos sistemas e formular as correspondentes propostas;
- m) Gerir a estruturação e ampliação da rede local;
- n) Divulgar as informações que condicionem o acesso dos utilizadores aos serviços informáticos;
- o) Propor, de modo geral, soluções que busquem equilibrar a segurança da informação com a eficiência operacional e a inovação;
- p) Garantir a segurança e integridade dos documentos digitais;
- q) Desenvolver e implementar políticas e procedimentos relacionados à gestão de documentos electrónicos;
- r) Desenvolver pesquisas e planos de implementação de tecnologias inovadoras para melhorar a eficiência e a eficácia dos processos relacionados à documentação electrónica;
- s) Realizar outras tarefas que lhe sejam atribuídas.

4. O Gabinete de Sistemas e Tecnologias de Informação é dirigido por um Director de Gabinete, equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 99.º

(Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais)

1. O Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais é o serviço de apoio ao Tribunal ao qual incumbe assegurar o cumprimento das obrigações de intercâmbio e cooperação do Tribunal Constitucional com as instituições congéneres e organizações internacionais.

2. Compete em especial ao Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais:

- a) Assessorar o Juiz Conselheiro Presidente e os Juízes Conselheiros em matéria do relacionamento externo do Tribunal Constitucional;
- b) Assegurar os compromissos decorrentes dos acordos e convénios assinados pelo Tribunal Constitucional com instituições congéneres;
- c) Assegurar o cumprimento das obrigações do Tribunal Constitucional decorrentes da sua participação em organizações internacionais relativas a jurisdições constitucionais regionais ou mundiais;
- d) Assegurar a boa realização de eventos cuja organização compete ao Tribunal Constitucional, no âmbito das suas obrigações internacionais;
- e) Promover actividades de cooperação mútua e de relacionamento do Tribunal com instituições e organizações internacionais, visando ao intercâmbio de informações e experiências;
- f) Desenvolver as acções necessárias a eficiente representação do Tribunal em congressos, reuniões, simpósios, seminários, cursos e eventos de carácter internacional, bem como providenciar a divulgação dos resultados decorrentes desses eventos;
- g) Proceder à articulação entre o Tribunal e o Ministério das Relações Exteriores, postos diplomáticos, organizações internacionais, instituições estrangeiras e outras entidades superiores, no que concerne à coordenação mútua e ao intercâmbio de informações;
- h) Providenciar serviços de intérprete e a tradução de correspondências, relatórios, publicações, textos técnicos e outros documentos;
- i) Desempenhar outras actividades afins que lhe forem atribuídas.

3. O Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais é dirigido por um Director de Gabinete, equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 100.º

(Gabinete do Cerimonial, Protocolo e Relações Públicas)

1. O Gabinete do Cerimonial, Protocolo e Relações Públicas é o serviço responsável pelo cerimonial e protocolo do Tribunal, assim como pelo apoio necessário para as deslocações do Juiz Conselheiro Presidente e dos Juízes Conselheiros para fora da sede do Tribunal.

2. O Gabinete do Cerimonial, Protocolo e Relações Públicas tem a seguinte composição:

- a) Departamento do Cerimonial;
- b) Departamento do Protocolo e Relações Públicas.

3. O Gabinete do Cerimonial, Protocolo e Relações Públicas tem as seguintes atribuições:

- a) Prestar apoio na preparação e realização das viagens dos Juízes Conselheiros;
- b) Prestar apoio protocolar aos cônjuges, filhos menores e outros dependentes dos Juízes Conselheiros nas suas deslocações ao exterior;
- c) Assegurar o relacionamento com departamentos homólogos de outras instituições nacionais;

- d) Apoiar em articulação com o Gabinete de Intercâmbio e Relações Internacionais a participação do Juiz Conselheiro Presidente e dos Juízes Conselheiros em eventos internacionais;
- e) Assistir o Juiz Conselheiro Presidente, os Juízes Conselheiros e demais autoridades do Tribunal, quanto ao protocolo a ser observado em cerimónias e eventos oficiais;
- f) Assegurar a recepção e acompanhamento das autoridades e dignitários em visita ao Tribunal;
- g) Colaborar com a secretaria geral na providência das reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais do Juiz Presidente, dos Juízes Conselheiros e demais funcionários do Tribunal, dentro do território nacional;
- h) Acompanhar o Juiz Presidente, os Juízes Conselheiros e as autoridades visitantes durante o embarque e desembarque de viagens oficiais;
- i) Acompanhar o Juiz Conselheiro Presidente e os Juízes Conselheiros em viagem oficial no interior e no exterior do País;
- j) Desenvolver outras actividades atribuídas por lei ou por orientação do Presidente do Tribunal.

4. O Gabinete do Cerimonial, Protocolo e Relações Públicas é dirigido por um Director de Gabinete, equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 101.º

(Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço responsável pela concepção e execução das políticas de gestão de quadros do Tribunal, nomeadamente gestão estratégica, técnica e corrente do capital humano nos domínios de aprovisionamento de pessoas, aplicação de políticas, desenvolvimento de pessoas, manutenção e retenção de talentos, e monitorização das respectivas políticas, normas e procedimentos.

2. O Gabinete de Recursos Humanos tem a seguinte composição:

- a) Departamento de Gestão de Pessoas;
- b) Departamento de Desenvolvimento de Pessoas.

3. O Gabinete de Recursos Humanos tem as seguintes competências:

- a) Organizar os processos e o expediente relativos ao planeamento de efectivos, a constituição da relação jurídica de emprego público, sua modificação, acolhimento e integração de funcionários e agentes administrativos;
- b) Velar pela análise e descrição de perfis ocupacionais, pela avaliação de desempenho dos funcionários e agentes administrativos, bem como pelo planeamento e gestão do percurso profissional (enquadramento, progressão e desvinculação);
- c) Organizar, administrar e desenvolver as políticas remuneratórias dos funcionários e agentes administrativos, bem como velar pela definição e supervisão das normas relativas a higiene, segurança e saúde no trabalho;
- d) Elaborar programa de capacitação inicial, contínua e final para o aprimoramento de habilidades, promoção do crescimento profissional e preparação de futuros líderes;

- e) Assegurar o cumprimento da legislação de trabalho relativo a procedimentos e processos administrativos, contencioso laboral, inscrição, registo e controlo dos funcionários e agentes administrativos do Tribunal, junto das instituições competentes;
- f) Elaborar, trimestralmente, os relatórios de balanço social, em conformidade com os planos estratégico e de acção do Tribunal;
- g) Prestar apoio institucional e assistência aos Juízes Conselheiros Jubilados.

4. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um Director de Gabinete, equiparado a Director Nacional.

ARTIGO 102.º (Biblioteca)

1. A Biblioteca é o serviço de apoio do Tribunal, ao qual incumbe organizar e conservar de forma selectiva o acervo bibliográfico, a galeria e toda a documentação de natureza técnica de interesse para o Tribunal.

2. Cabe, em especial, à Biblioteca:

- a) Organizar e assegurar a gestão da biblioteca e da galeria do Tribunal, designadamente inventariando e tratando as publicações e obras recebidas e adquiridas;
- b) Organizar e manter actualizado um arquivo documental de onde constem os elementos de informação técnico-jurídica relacionados com a actividade do Tribunal;
- c) Organizar e manter actualizado um ficheiro de decisões do Tribunal;
- d) Promover a publicação dos acórdãos do Tribunal em *Diário da República*, quando a mesma deva ter lugar;
- e) Preparar a edição da colecção dos acórdãos do Tribunal a publicar;
- f) Planificar e promover a edição de outras publicações de interesse para o Tribunal Constitucional ou relacionadas com a sua actividade;
- g) Colaborar na construção e gestão das bases de dados informatizados das decisões do Tribunal;
- h) Organizar e conservar o arquivo histórico do Tribunal;
- i) Cooperar com instituições nacionais e internacionais em matéria de documentação e informação;
- j) Adquirir, recolher, catalogar, indexar e difundir toda a informação e documentação e publicações, tais como revistas, jornais e boletins informativos de interesse para o Tribunal;
- k) Recolher, classificar, arquivar e conservar a documentação técnica produzida pelas diferentes áreas do Tribunal;
- l) Compilar e manter actualizado o arquivo de toda a legislação publicada e difundir a que for de interesse para o Tribunal;
- m) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

3. A Biblioteca é dirigida por um Chefe de Departamento que responde perante o Juiz Conselheiro Presidente.

ARTIGO 103.º
(Centro de Comunicação Institucional)

1. O Centro de Comunicação Institucional é o serviço que tem a responsabilidade de elaboração, implementação, coordenação e monitorização das políticas de comunicação institucional e imprensa, estabelecidos nos termos da legislação em vigor e sempre que devidamente mandatado.

2. Ao Centro de Comunicação Institucional compete:

- a) Criar e monitorizar a identidade corporativa das instituições do Tribunal Constitucional;
- b) Promover o marketing social através da organização de campanhas transversais destinadas a consciencializar a sociedade;
- c) Elaborar o Plano de Comunicação Institucional do Tribunal Constitucional;
- d) Divulgar a actividade desenvolvida pelo Tribunal Constitucional;
- e) Actualizar o Portal de *internet*, bem como toda a comunicação digital do Tribunal Constitucional;
- f) Colaborar na organização de eventos do Tribunal Constitucional;
- g) Produzir conteúdos informativos para a divulgação nos diversos canais de comunicação, podendo, para o efeito, contratar serviços especializados;
- h) Promover, em colaboração com as outras áreas, a uniformização e padronização da terminologia utilizada na Instituição;
- i) Produzir a *Newsletter* do Tribunal Constitucional em coordenação com outras áreas;
- j) Exercer outras funções que lhe forem superiormente determinadas.

3. O Centro de Comunicação Institucional é dirigido por um Chefe de Departamento que responde perante o Juiz Conselheiro Presidente.

ARTIGO 104.º
(Centro de Processamento e Desmaterialização)

1. O Centro de Processamento e Desmaterialização é o Departamento com competência para documentar, digitalizar, organizar e distribuir eficientemente toda a documentação e correspondência do Tribunal Constitucional.

2. Compete ao Centro de Processamento e Desmaterialização:

- a) Proceder ao processamento digital das correspondências e comunicações geradas interna e externamente;
- b) Solicitar, classificar e descrever os documentos do Tribunal;
- c) Preservar e controlar a produção documental;
- d) Atribuir números consecutivos à correspondência que é produzida ou recebida (arquivamento);
- e) Seleccionar os documentos e comunicações que devem ser mantidos e transferidos para os arquivos do Tribunal.

3. O Centro de Processamento e Desmaterialização é chefiado por um Chefe de Departamento que responde perante o Juiz Conselheiro Presidente.

CAPÍTULO V

Serviços de Apoio Administrativo

ARTIGO 105.º (Enunciação)

Sem prejuízo de outros que venham a ser julgados convenientes e necessários instituir, são os seguintes Serviços de Apoio Administrativo do Tribunal Constitucional, geridos e sob a coordenação do Secretário Geral do Tribunal Constitucional:

- a) Departamento de Administração e Finanças;
- b) Departamento de Transportes;
- c) Departamento de Gestão de Infra-Estruturas e do Património;
- d) Guiché Único.

ARTIGO 106.º (Departamento de Administração e Finanças)

1. O Departamento de Administração e Finanças é o serviço responsável pela execução das actividades administrativa e financeira do Tribunal, mediante a preparação, a organização e o controlo da execução do seu orçamento, tendo em vista a satisfação das necessidades materiais e financeiras do Tribunal.

2. O Departamento de Administração e Finanças tem a seguinte composição:

- a) Secção de Finanças;
- b) Secção de Compras e Aprovisionamento.

3. São as seguintes as atribuições do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Coordenar e apoiar as actividades administrativas e financeiras dos diversos órgãos e serviços do Tribunal;
- b) Elaborar o projecto de orçamento do Tribunal Constitucional, nos prazos e na forma legalmente estabelecidos;
- c) Organizar e controlar a execução do orçamento;
- d) Elaborar o relatório de contas a submeter à apreciação das entidades competentes;
- e) Assegurar a aquisição de bens e serviços necessários ao funcionamento do Tribunal;
- f) Organizar e lançar os procedimentos de contratação pública;
- g) Preparar os instrumentos adequados à contratação externa referida na alínea anterior;
- h) Preparar e executar os contratos de fornecimento de bens e serviços, nomeadamente de locação, assistência técnica e de manutenção de equipamento, garantindo a sua operacionalidade, no âmbito da execução da sua missão;
- i) Gerir a relação com fornecedores, monitorizando regularmente os níveis de serviço prestados por comparação aos níveis de serviço contratados e construindo regras padronizadas para exigências contratuais referentes a níveis de serviço e cláusulas indemnizatórias;
- j) Proceder a compras e armazenamento de todo o material adquirido e velar pela sua conservação.

4. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 107.º

(Departamento de Transportes)

1. O Departamento de Transportes é o serviço que assegura a gestão, manutenção e reparação das viaturas afectas ao Tribunal, incluindo a sua inspecção e documentação, bem como a coordenação dos motoristas ao serviço do Tribunal e dos Juízes Conselheiros.

2. O Departamento de Transportes tem a seguinte composição:

- a) Secção de Inspecção e Gestão da Frota Automóvel;
- b) Secção de Manutenção e Reparação das Viaturas.

3. O Departamento de Transportes tem as seguintes atribuições:

- a) Gerir todos os meios de transporte ao serviço do Tribunal;
- b) Diligenciar a obtenção e a actualização da documentação de todas as viaturas do Tribunal;
- c) Inspeccionar regularmente o estado das viaturas do Tribunal e programar a sua manutenção e reparação;
- d) Elaborar e apresentar relatórios sobre o consumo de combustíveis, manutenção e reparação das viaturas;
- e) Orientar e fiscalizar os trabalhos dos motoristas, criando escalas de serviço sempre que necessário;
- f) Manter um registo diário da circulação das viaturas do Tribunal, de onde conste o nome do condutor, pessoa ou pessoas transportadas, roteiros seguidos, quilometragem e horários das deslocações;
- g) Organizar e manter actualizado o inventário e o cadastro do parque automóvel do Tribunal;
- h) Colaborar com o Departamento de Administração e Finanças na gestão e aquisição dos veículos;
- i) Assegurar a cobertura de seguros das viaturas;
- j) Ajustar com as oficinas mecânicas de reparação e manutenção de viaturas os termos comparativamente mais vantajosos para a realização da manutenção e reparação das viaturas do Tribunal;
- k) Supervisionar os serviços e reparações confiados às oficinas mecânicas.

4. O Departamento de Transportes é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 108.º

(Departamento de Gestão de Infra-Estruturas e do Património)

1. O Departamento de Gestão de Infra-Estruturas e do Património é o serviço responsável pela aquisição, locação, inventariação, alienação, controlo e orientação da gestão e conservação dos bens patrimoniais não financeiros que integram o património do Tribunal Constitucional.

2. O Departamento de Gestão de Infra-Estruturas e do Património tem a seguinte composição:

- a) Secção de Gestão das Infra-Estruturas;
- b) Secção de Património.

3. Compete ao Departamento de Gestão do Património e Infra-Estruturas:

- a) Administrar os bens de consumo necessários ao regular funcionamento do Tribunal, promovendo o seu correcto armazenamento, conservação, distribuição e asseguração da gestão de *stocks*;
- b) Manter actualizado o cadastro e o inventário dos bens imóveis e móveis sujeitos ou não a registo;
- c) Garantir a segurança, conservação, limpeza e arrumação das instalações sob sua responsabilidade;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro patrimonial do Tribunal;
- e) Fornecer aos órgãos do Tribunal o material solicitado;
- f) Organizar e apresentar, anualmente, o inventário geral de todo o acervo patrimonial do Tribunal;
- g) Realizar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas.

4. O Departamento de Gestão do Património e Infra-Estruturas é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 109.º

(Guiché Único)

1. O Guiché Único é o canal único de entrada e saída de todo o expediente das diversas áreas do Tribunal Constitucional.

2. Compete ao Guiché Único:

- a) Controlar a entrada e saída de documentos;
- b) Proceder à expedição das correspondências produzidas e recebidas pelo Tribunal;
- c) Distribuir as comunicações para as áreas correspondentes;
- d) Digitalizar os documentos.

3. A organização e o funcionamento do Guiché Único são definidos em Regulamento próprio.

4. O Guiché Único é gerido por um responsável, equiparado a Chefe de Secção.

CAPÍTULO VI

Secretário Geral do Tribunal Constitucional

ARTIGO 110.º

(Secretário Geral)

Nos termos do n.º 3 do artigo 51.º da LOTC, compete ao Secretário Geral chefiar, gerir e coordenar os Serviços de Apoio Administrativo do Tribunal Constitucional, sob a dependência do Juiz Conselheiro Presidente.

ARTIGO 111.º

(Nomeação e categoria do Secretário Geral)

1. O Secretário Geral do Tribunal Constitucional é nomeado pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Plenário.

2. O cargo de Secretário Geral é equiparado ao de Director Nacional, aplicando-se-lhe o respectivo regime legal em tudo o que não for especialmente previsto no presente Diploma.

3. A nomeação do Secretário Geral é feita em comissão de serviço e pelo período do mandato do Presidente, sem prejuízo de o titular permanecer em funções até à nomeação de novo Secretário Geral.

4. O Secretário Geral do Tribunal Constitucional pode ser exonerado a todo o tempo, por despacho fundamentado do Presidente do Tribunal, ouvido o Plenário.

5. Protocolarmente, o Secretário Geral tem precedência aos demais Directores.

ARTIGO 112.º

(Competências do Secretário Geral)

1. O Secretário Geral tem a competência para gerir e coordenar todos os serviços de apoio administrativo do Tribunal, sob a dependência do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, ocupando-se da generalidade das questões administrativas comuns a todo o Tribunal, nos domínios da gestão financeira, património e transportes, competindo-lhe especialmente:

- a) Providenciar as condições técnicas e administrativas para o funcionamento normal do Tribunal;
- b) Preparar e apresentar ao Juiz Conselheiro Presidente os projectos de orçamento e o relatório e contas do Tribunal;
- c) Executar o orçamento do Tribunal;
- d) Assegurar a gestão e a manutenção do património do Tribunal;
- e) Zelar pelo adequado funcionamento e eficiência dos serviços do Tribunal Constitucional, promovendo as auditorias e inquéritos que sejam necessários após autorização do Juiz Conselheiro Presidente;
- f) Assegurar o levantamento das necessidades e a consulta e articulação com todos os serviços do Tribunal para efeitos de compras e aprovisionamento;
- g) Garantir a gestão administrativa ordinária do Tribunal;
- h) Arrecadar as receitas próprias do Tribunal que não sejam da competência do Secretário Judicial, e promover os pagamentos autorizados;
- i) Assegurar a recepção, distribuição interna, expedição e arquivo da correspondência e expediente geral;
- j) Exercer as demais funções que lhe forem conferidas por lei ou superiormente.

2. O Secretário Geral promove a existência dos livros necessários ao funcionamento administrativo do Tribunal Constitucional, nomeadamente:

- a) Livro de ponto dos funcionários;
- b) Livro de correspondência recebida;
- c) Livro de correspondência expedida;
- d) Livro de correspondência confidencial;
- e) Livro de registo de processos e decisões disciplinares;
- f) Livro de termos de posse;
- g) Livro de termos de início de funções;
- h) Livro de inventário geral do Tribunal Constitucional.

3. Os livros referidos no número anterior podem ter expressão electrónica e acedidos ou manipulados por meios informáticos, telemáticos ou biométricos.

ARTIGO 113.º
(Gabinete do Secretário Geral)

Para o apoio ao serviço da sua actividade administrativa e executiva, o Secretário Geral dispõe de um Gabinete integrado por:

- a) 1 (um) Chefe de Gabinete, equiparado a Chefe de Departamento;
- b) 1 (um) Assistente;
- c) 1 (um) Secretário;
- d) 1 (um) Motorista.

CAPÍTULO VII
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 114.º
(Enunciação)

Os Serviços de Apoio Instrumental são os seguintes:

- a) O Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente;
- b) O Gabinete do Juiz Conselheiro Vice-Presidente;
- c) Os Gabinetes dos Juizes Conselheiros.

ARTIGO 115.º
(Definição)

Os Gabinetes do Juiz Conselheiro Presidente, do Juiz Conselheiro Vice-Presidente e dos Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional são os órgãos instrumentais de apoio directo e pessoal que têm a finalidade de assistir técnica e administrativamente o Juiz Conselheiro Presidente, o Juiz Conselheiro Vice-Presidente e os Juizes Conselheiros no desempenho das suas funções.

ARTIGO 116.º
(Direcção dos Gabinetes)

1. O Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente é dirigido por um Director de Gabinete, coadjuvado por um Director-Adjunto, ambos equiparados, respectivamente, a Director Nacional e a Director Provincial, a quem compete genericamente organizar, orientar e assegurar a execução das competências do Gabinete sob dependência directa do Juiz Conselheiro Presidente.

2. O Gabinete do Juiz Conselheiro Vice-Presidente é dirigido por um Director de Gabinete, equiparado a Director Nacional, a quem compete genericamente organizar, orientar e assegurar a execução das competências do Gabinete sob dependência directa do Juiz Conselheiro Vice-Presidente.

3. Os Gabinetes dos Juizes Conselheiros são dirigidos por um Chefe de Gabinete, escolhido entre o pessoal que o integra, a quem compete genericamente organizar, orientar e assegurar a execução das tarefas do Gabinete, sob dependência directa do Juiz Conselheiro.

ARTIGO 117.º
(Estrutura dos Gabinetes)

1. O Gabinete do Juiz Presidente é integrado por:
 - a) 1 (um) Director de Gabinete;
 - b) 1 (um) Director-Adjunto de Gabinete;
 - c) 2 (dois) Assessores com formação superior em Direito;
 - d) 2 (dois) Assistentes;
 - e) 2 (dois) Secretários.
2. O Gabinete do Juiz Conselheiro Vice-Presidente é integrado por:
 - a) 1 (um) Director de Gabinete;
 - b) 2 (dois) Assessores com formação superior em Direito;
 - c) 1 (um) Assistente;
 - d) 1 (um) Secretário.
3. Os Gabinetes dos Juízes Conselheiros são integrados por:
 - a) 1 (um) Chefe de Gabinete;
 - b) 2 (dois) Assessores com formação superior em Direito;
 - c) 1 (um) Assistente;
 - d) 1 (um) Secretário.
4. O Chefe de Gabinete referido na alínea a) do número anterior exerce a respectiva função pelo período que for indicado pelo competente Juiz Conselheiro.

ARTIGO 118.º
(Competências genéricas)

Compete especialmente aos Gabinetes do Juiz Conselheiro Presidente, do Juiz Conselheiro Vice-Presidente e dos Juízes Conselheiros:

- a) Apoiar o titular do Gabinete no exercício das suas funções;
- b) Preparar o expediente inerente ao Gabinete;
- c) Assegurar a recepção, expedição e arquivo do expediente do Gabinete;
- d) Assegurar o tratamento da correspondência pessoal do titular, bem como a troca de correspondência com instituições congéneres regionais ou internacionais;
- e) Emitir pareceres técnico-jurídicos sobre questões que sejam submetidas ao seu titular;
- f) Preparar as reuniões e/ou audiências do titular;
- g) Assegurar a articulação entre o Gabinete e demais serviços do Tribunal Constitucional;
- h) Controlar e registar a entrada de toda a documentação e a sua distribuição aos serviços competentes dentro ou fora do Tribunal Constitucional;
- i) Organizar as deslocações dos titulares dos respectivos Gabinetes em articulação com os serviços competentes do Tribunal.

ARTIGO 119.º

(Competências do Director e dos Chefes de Gabinete)

Aos Directores de Gabinete dos Juizes Conselheiros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Constitucional e aos Chefes de Gabinete dos Juizes Conselheiros compete:

- a) Coordenar toda a actividade do Gabinete, respondendo perante o titular pelo cabal cumprimento das tarefas que lhe forem confiadas;
- b) Organizar e quando necessário assistir às audiências do titular do Gabinete;
- c) Controlar o estado e utilização do património adstrito ao Gabinete;
- d) Coordenar a actividade do pessoal e manter informado o titular sobre todas as tarefas do Gabinete;
- e) Assegurar a execução das orientações e decisões do titular do Gabinete;
- f) Realizar outras tarefas que lhes sejam determinadas superiormente.

ARTIGO 120.º

(Competência do Director-Adjunto)

Compete ao Director-Adjunto coadjuvar o Director de Gabinete, substitui-lo nas suas ausências e impedimentos e realizar as demais tarefas de que seja incumbido pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 121.º

(Competências dos Assessores)

1. Compete aos Assessores dos Juizes Conselheiros elaborar os estudos, os pareceres, os memorandos e os projectos que sejam solicitados pelo respectivo Juiz e complementar a assessoria técnica que é prestada pelo Gabinete de Assessoria Técnica e de Jurisprudência.

2. O disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 94.º, a respeito da exclusividade e do requisito de admissão, é aplicável a todos os Assessores.

3. Além da oficial, o Assessor do Juiz Conselheiro deve ter o domínio de uma língua nacional de Angola ou uma língua estrangeira.

ARTIGO 122.º

(Competências dos Assistentes)

Compete aos Assistentes apoiar o respectivo Juiz Conselheiro no desenvolvimento da sua actividade e realizar as tarefas de que seja por este incumbido.

ARTIGO 123.º

(Competências dos Secretários)

Compete aos Secretários assegurar a execução das tarefas administrativas gerais no domínio da documentação, expediente e arquivo, controlo das audiências do titular, comunicações e outras tarefas afins.

ARTIGO 124.º

(Provimento e cessação de funções dos membros dos Gabinetes)

1. Os membros dos Gabinetes são nomeados e exonerados pelo Presidente do Tribunal Constitucional, mediante proposta do Juiz Conselheiro respectivo, nos termos do n.º 2 do artigo 52.º da LOTC.

2. Os membros dos Gabinetes estão sujeitos ao Regime Jurídico dos Funcionários do Tribunal Constitucional previsto no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

3. Os provimentos referidos no presente artigo não conferem, só por si, vínculo à Função Pública.

4. Ao pessoal do Gabinete é aplicável o regime de garantias do pessoal dos Gabinetes dos membros do Executivo.

5. Os membros dos Gabinetes cessam a sua actividade por decisão do respectivo Juiz Conselheiro ou quando termine o mandato deste.

ARTIGO 125.º
(Diligência e sigilo)

O pessoal afecto aos Gabinetes está sujeito aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII
Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 126.º
(Enunciação)

Os Órgãos de Apoio Consultivo do Tribunal Constitucional são os seguintes:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Técnico Administrativo.

ARTIGO 127.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão colegial de consulta do Juiz Conselheiro Presidente e é presidido por este.

2. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Juiz Conselheiro Presidente.

3. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Juiz Conselheiro Presidente;
- b) Juiz Conselheiro Vice-Presidente;
- c) Juízes Conselheiros;
- d) Juiz Conselheiro Presidente Jubilado;
- e) Juiz Conselheiro Vice-Presidente Jubilado;
- f) Juízes Conselheiros Jubilados.

4. As reuniões do Conselho Consultivo são secretariadas pelo Secretariado do Plenário.

ARTIGO 128.º
(Conselho Técnico e Administrativo)

1. O Conselho Técnico e Administrativo é um órgão de natureza consultiva, para o apoio técnico multidisciplinar e administrativo, cuja função principal é garantir o funcionamento articulado e coordenado das diversas áreas técnicas e administrativas do Tribunal Constitucional, no âmbito da gestão interna.

2. As deliberações do Conselho Técnico e Administrativo não têm força vinculativa automática, revestindo a forma de recomendações, pareceres e memorandos técnicos.

3. Sem prejuízo do número anterior, após a homologação pelo Juiz Presidente, as recomendações devem ser observadas e executadas pelas áreas visadas, no prazo a ser definido, de acordo com a complexidade das matérias.

4. A organização e funcionamento do Conselho Técnico e Administrativo são regulados por acto próprio do Juiz Conselheiro Presidente.

ARTIGO 129.º (competências)

Compete, no geral, ao Conselho Técnico e Administrativo apreciar, acompanhar e avaliar a execução dos programas, projectos e actividades de natureza administrativa, e técnica, em especial, o seguinte:

- a) Apreciar a proposta do orçamento anual, incluindo o das receitas próprias, bem como o plano anual de actividades, para posterior aprovação pelo Plenário;
- b) Apreciar o relatório periódico de execução do orçamento;
- c) Apresentar propostas, pareceres e recomendações técnicas em matéria de gestão administrativa interna;
- d) Pronunciar-se sobre a execução dos planos trimestral e anual das diferentes áreas;
- e) Exercer outras competências que venham a ser definidas pelo Juiz Conselheiro Presidente.

CAPÍTULO IX Pessoal

ARTIGO 130.º (Natureza)

1. O pessoal do Tribunal Constitucional é provido por nomeação e por contrato, nos termos definidos na Lei de Bases da Função Pública.

2. A nomeação compreende pessoal do quadro permanente para as respectivas categorias, do quadro temporário e para o exercício de funções em comissão de serviço.

ARTIGO 131.º (Provimento)

1. O provimento do pessoal do Tribunal Constitucional compreende o seguinte:

- a) Provimento em comissão de serviço para o pessoal titular de cargos de direcção e chefia e pessoal dos Gabinetes dos Juízes Conselheiros;
- b) Provimento do pessoal para as categorias do quadro de pessoal permanente por ingresso e por acesso, nos termos da legislação aplicável à matéria.

2. O provimento do pessoal do Tribunal Constitucional por ingresso e por acesso é feito por meio do concurso público externo ou interno.

ARTIGO 132.º
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Tribunal Constitucional é o que consta do Anexo I ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

2. O Juiz Presidente do Tribunal Constitucional pode, sempre que necessário, propor ao Plenário a revisão e o reajustamento do quadro de pessoal, desde que as necessidades de serviço o justifiquem.

ARTIGO 133.º
(Organograma)

O organograma do Tribunal Constitucional é o que consta do Anexo II ao presente Regulamento, do qual é parte integrante.

CAPÍTULO X
Disposições Finais

ARTIGO 134.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Plenário do Tribunal Constitucional.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 132.º do Regulamento Geral

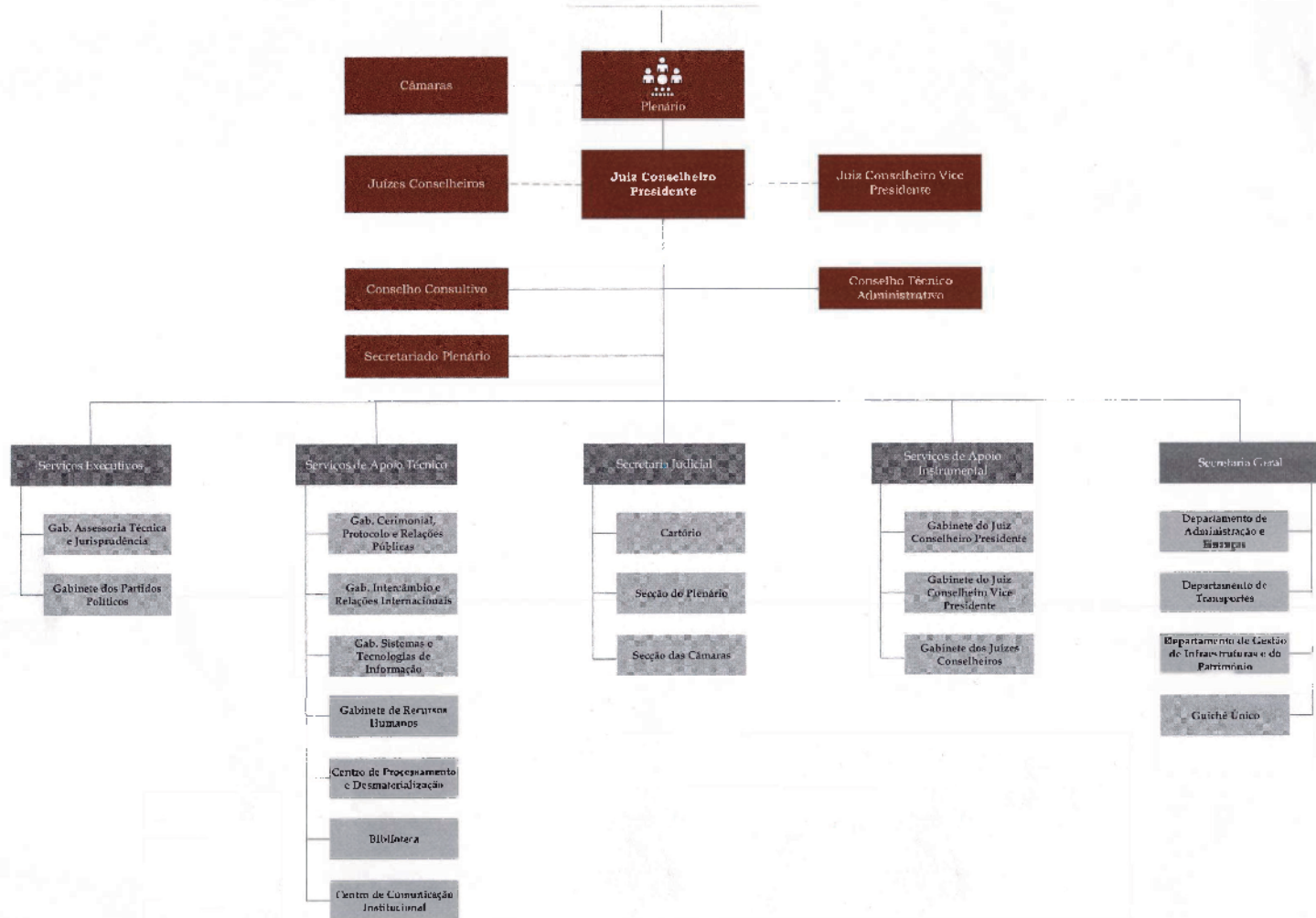
Grupo de Pessoal	Cargos/Funções/Categorias	Previstos
Dirigentes	Juiz Conselheiro Presidente	1
	Juiz Conselheiro Vice-Presidente	1
	Juizes Conselheiros	9
	Juizes Conselheiros Jubilados	14
Pessoal de Direcção e Chefia	Secretário Geral	1
	Secretário Judicial	1
	Director dos Gabinetes	6
	Chefe de Departamento	12
	Secretário do Plenário	1
	Chefe de Cartório	1
	Chefe da Secção do Plenário	1
	Chefe da Secção das Câmaras	1
	Chefe de Secção	7
Pessoal Técnico Superior	Assistente do Secretário do Plenário	2
	Assessor Principal	8
	Primeiro Assessor	13
	Assessor	25
	Técnico Superior Principal	26
	Técnico Superior de 1.ª Classe	27
Pessoal Técnico	Técnico Superior de 2.ª Classe	35
	Especialista Principal	2
	Especialista de 1.ª Classe	3
	Especialista de 2.ª Classe	4
	Técnico de 1.ª Classe	6
	Técnico de 2.ª Classe	8
Pessoal Técnico Médio	Técnico de 3.ª Classe	12
	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	3
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe	4
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe	5
	Técnico Médio de 1.ª Classe	5
	Técnico Médio de 2.ª Classe	10
Pessoal Auxiliar	Técnico Médio de 3.ª Classe	29
	Motorista de Ligeiros Principal	5
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	6
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	14
	Auxiliar Administrativo Principal	25
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	26
subtotal		386
Quadro Especial		
Escrivão	Secretário Judicial	3
	Escrivão de Direito de 1.ª Classe	4
	Escrivão de Direito de 2.ª Classe	4
	Escrivão de Direito de 3.ª Classe	5
Ajudante de Escrivão	Ajudante de Escrivão de Direito de 1.ª Classe	3
	Ajudante de Escrivão de Direito de 2.ª Classe	3
	Ajudante de Escrivão de Direito de 3.ª Classe	5
Oficial de Diligências	Oficial de Diligências de 1.ª Classe	1
	Oficial de Diligências de 2.ª Classe	2
	Oficial de Diligências de 3.ª Classe	6
Subtotal		36

Pessoal Temporário

	Cargos/Funções	Previstos
	Director de Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente	1
	Director de Gabinete do Juiz Conselheiro Vice-Presidente	1
	Director-Adjunto de Gabinete do Juiz Conselheiro Presidente	1
	Assessores Técnicos	22
	Chefe de Gabinete do Juiz Conselheiro	9
	Chefe de Gabinete do Secretário Geral	1
	Assistentes Administrativos	21
	Secretárias Administrativas	16
	Motoristas de 1.ª Classe	60
	Cozinheiro	25
	Lavadeira	25
	Jardineiro	25
	Empregado Doméstico	25
	subtotal	232
Total Geral		654

ANEXO II Organograma

ORGANOGRAMA



Os Juízes Conselheiros:

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso — Presidente;

Victória Manuel da Silva Izata — Vice-Presidente;

Carlos Alberto B. Burity da Silva;

Gilberto de Faria Magalhães;

João Carlos António Paulino;

Josefa Antónia dos Santos Neto;

Júlia de Fátima Leite da Silva Ferreira;

Maria de Fátima de Lima D'Almeida Baptista da Silva;

Vitorino Domingos Hossi.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Rectificação n.º 11/24 de 31 de Dezembro

Por ter sido inexacta a publicação do Despacho n.º 48/24, de 29 de Outubro, que aprova a concessão de Garantia Soberana, sob a forma de caução de Títulos de Tesouro, para a cobertura de 50% do risco de crédito da linha de financiamento, a ser contratada junto do Banco Caixa Geral Angola, S.A. — BCGA, para operacionalizar o Programa de Crédito Agrícola de Campanha 2023-2024 e 2024-2025, publicado na I Série do *Diário da República* n.º 207, de 29 de Outubro, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 7/14, de 26 de Maio — Lei sobre as Publicações Oficiais e Formulários Legais, procede-se à seguinte rectificação:

1. Na alínea d) do n.º 2 do Despacho n.º 48/24, de 29 de Outubro, onde se lê:

«Montante Máximo — até ao valor de Kz: 5 000 000 000,00, em títulos com o valor unitário de Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas)»;

Deve ler-se:

«Montante Máximo — até ao valor de Kz: 5 000 000 000,00, em títulos com o valor unitário de Kz: 1.000,00 (mil Kwanzas)».

2. No n.º 3 do Despacho n.º 48/24, de 29 de Outubro, onde se lê:

«São atribuídas ao Banco Nacional de Angola, por via do presente Diploma, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, nomeadamente:»;

Deve ler-se:

«São atribuídas à Bolsa de Dívida e Valores de Angola — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A. (BODIVA — SGMR, S.A.), por via do presente Diploma, as tarefas administrativas e executivas ligadas à emissão e ao serviço das operações relativas ao desdobramento da referida Obrigação Geral, nomeadamente:».

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2024.

A Ministra, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa*.

(24-0493-A-MIA)